



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	10
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
ATOS DIVERSOS	13
Resenhas de Distribuição	13
Editais	15
Despachos	15
Informações	18
Atos de Alerta Municipais	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
GP - Despachos	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

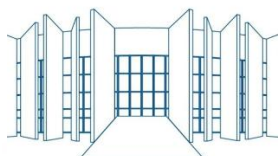
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 240480/25

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 158/25, do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas de 21/02/25, referente à aposentadoria por invalidez de ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 02 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.249,84 (dois mil, dizentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 21 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306243/25

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/25

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Terra Boa, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Medidas Executórias (Peças 05/06) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 07), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 79423/04

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR - AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

DESPACHO - 675/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados pelo Município de Agudos do Sul (Peças 313/315), bem como a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas (Peças 316/317), autorizo a concessão de novo prazo semestral para que seja demonstrada a adoção das providências cabíveis no processo judicial, bem como a respectiva comprovação nos presentes autos. Devolva-se à CMEX.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280465/25
ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRICIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
DESPACHO - 686/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia (peça 03) apresentada pela empresa CLT, apontando a ocorrência de diversas possíveis irregularidades: a) ilegalidade na terceirização da pesquisa de preços; b) simulação e direcionamento de procedimentos licitatórios.

Após a devida distribuição (peça 07), vieram os autos conclusos.

A Denunciante apresenta sérios apontamentos de irregularidades praticadas por municípios paranaenses na realização de licitação, contratação e utilização de sistemas de informática voltados para cotação de preços em licitações.

Para tanto apresenta prints conversas de whatsapp realizadas com uma das empresas supostamente pertencentes ao grupo que fornece os referidos sistemas de informática.

Ainda, apresenta Ata Notarial que comprova a realização das referidas conversas de whatsapp, inclusive com o conteúdo dos documentos transferidos em tais conversas, uma vez que é um instrumento público, lavrado em cartório por tabelião de notas, que serve para constatação de determinado fato, nos seguintes termos:

"Portanto, a utilização dos prints deve vir acompanhada de uma Ata Notarial, instrumento público lavrado em cartório por tabelião de notas, que serve para formalizar a constatação de um fato. É por meio desse documento que os "fatos" existentes nas redes sociais, nas mensagens de celular e também em outros locais serão transformados em meios de prova para serem apresentados em um processo judicial.

Segundo o disposto no CPC:

"Art. 384 - A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião."

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial." [1] (grifo nosso)

No entanto, tais conversas se referem à terceiro, estranho a esta lide processual, inclusive com expressa anotação de sigilo na Ata Notarial (pg. 78 da peça 05), nos termos do §2º do artigo 711 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

É incontroverso que as conversas realizadas por whatsapp são resguardadas pelo sigilo das comunicações, conforme já decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 609.221/RJ, onde se decidiu que "os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal".

Por se tratar de conversas privadas, somente podem ser utilizadas por um dos interlocutores em juízo, tendo em vista que não é crime a captação de conversas por um dos interlocutores, nos seguintes termos:

"Em regra, se a conversa gravada pelo indivíduo trata de diálogo em que ele próprio participa, independentemente do local ser público ou privado, não há que se falar em crime, tampouco existe a necessidade de avisar antecipadamente aos demais sobre tal gravação.

É o que esclarece o art. 10-A, §1º, da Lei 9.296/1996, introduzido pelo Pacote Anticrime, o qual isenta de crime o integrante do diálogo. Isto é, não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores." [2]

O STJ – Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, de que a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores pode ser utilizada como meio de prova, nos seguintes termos:

"No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial." [3]

Desse modo, tal instrumento de prova somente pode ser utilizado nestes autos caso fosse apresentado por um de seus interlocutores, no caso, a CMC, ou seja, tal utilização somente se torna viável caso a CMC seja uma das partes Denunciantes nos presentes autos.

Com isso, é necessário que o Denunciante esclareça qual a sua relação com a CMC e a chame para integrar como Denunciante o polo ativo desta Denúncia, além de demonstrar de que modo e em que contexto ocorreu tal conversa por whatsapp, pormenorizadamente.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Denunciante, empresa CLT, para que: a) esclareça a sua relação com a CMC; b) a chame para integrar como Denunciante o polo ativo desta Denúncia; c) demonstre de que modo e em que contexto ocorreu tal conversa por whatsapp, pormenorizadamente; no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Carvalho, Julia. A utilização de prints de conversas do whatsapp como prova no sistema jurídico brasileiro. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/395864/utilizacao-de-prints-de-conversas-do-whatsapp-como-prova> >

2. Mota de Carvalho, Renata. Posso gravar conversas como meio de prova? Disponível em < <https://www.barrosoecoelho.com.br/blog/posso-gravar-conversas-como-meio-de-prova> >

3. AgRg no HC: 699677 RS 2021/0327063-2, Relator: Ministro JESULINO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022.

PROCESSO Nº - 310352/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 688/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou proposta de Representação em desfavor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira, em razão da constatação de suposta irregularidade em ativo que compõe sua carteira de investimentos.

A entidade possui participação no SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário, administrado pela Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A., instituição financeira enquadrada no segmento S4 pelo Banco Central, não sendo obrigada a constituir comitê de auditoria e riscos, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional. Tal característica contraria as disposições da Resolução CMN 4.963/2021, que veda a aplicação de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social em fundos administrados por instituições desse segmento.

Diante dos fatos, a Representação pleiteia, conclusivamente, a determinação de desinvestimento dos valores aplicados no ativo em questão, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor da Entidade.

2. Análise

A Representação constitui ação crucial para garantir a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos no que tange aos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social. O caso é um exemplo claro da necessidade de rigor na supervisão e no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, que devem ser geridos de forma a preservar o patrimônio e a segurança financeira dos beneficiários.

A violação de normas do CMN evidencia desvio na estratégia de investimentos, comprometendo diretamente a integridade e a segurança dos recursos que devem ser destinados à aposentadoria dos servidores. Além disso, os aparentes problemas de liquidez e perda do valor investido, sem a adoção de medidas corretivas pela administração, expõem a ineficiência na gestão e a falta de responsabilidade fiscal, o que torna ainda mais relevante a atuação do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o processamento desta Representação é essencial, não apenas para corrigir as irregularidades identificadas, mas para prevenir a reincidência de práticas que possam comprometer o futuro dos beneficiários do regime previdenciário.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome do Sr. Juliano Barauce de Oliveira (Presidente do RPPS) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) apresente, caso haja interesse, defesa em relação às questões trazidas pela CAGE;

(ii.ii) apresente, obrigatoriamente, na qualidade de gestor de entidade fiscalizada pelo TCE/PR, os seguinte documentos e esclarecimentos:

- Cópia do regulamento do fundo e seus anexos, detalhando seu objeto estatutário e as regras de administração, investimento e gestão de riscos;

- Extratos detalhados dos investimentos realizados no SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário, com informações sobre o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

- Cópia dos contratos de investimento firmados com Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A., com detalhes sobre as cláusulas de governança, taxas, e regras de resgate ou liquidação dos fundos;

- Relatórios de governança da Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A., se disponíveis, informando sobre as práticas de auditoria e gestão de riscos das instituições, considerando seu enquadramento no segmento S4 do Banco Central;

- Justificativas para a decisão de investir no fundo, considerando as restrições impostas pela Resolução CMN 4.963/2021.

GCFAMG em 21 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217093/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 694/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Nova Fátima acerca do vencimento do prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão materializada no Acórdão 3541/24-STP. Posteriormente, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias. Alerta-se a Municipalidade que a pendência em questão configura óbice à obtenção de certidão liberatória.

GCFAMG em 21 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 317792/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 697/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou

Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), em razão de supostas irregularidades presentes no Edital do Chamamento Público 004/2025[1], senão vejamos:

III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (10% DOS VOTOS)[2]

[...]

Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que APENAS aquela que for escolhida pela maioria dos servidores é que assinará o contrato com o órgão. Não se pode permitir ao arripio da Lei, que se crie “NOVAS modalidades de escolha” a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

[...]

III.II – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DA REDE CREDENCIADA

[...]

Como se vê, o edital exige que a rede de estabelecimentos credenciados, seja entregue em até 02 dias úteis da data da habilitação. Contudo, referido prazo para entrega da rede se torna impossível para as empresas que não atuam na região que os estabelecimentos se encontram, a não ser para aquelas empresas que já atuam na região e que já possuem a rede de estabelecimentos, solicitada.

[...]

III.III – DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO

[...]

Tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir o pagamento PÓS-PAGO na cláusula treze, vejamos: Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

2. Fundamentação

Primeiramente, liminarmente deixo de conhecer a Representação em relação à terceira insurgência da Representante.

Resta pacificado o entendimento de que a expressão ‘natureza pré-paga’ constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar. O entendimento é corroborado por precedentes desta Corte, como se observa no seguinte excerto do Acórdão 3337/24-STP (que possui efeito normativo), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referencial, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

(...)

(...) a disposição contida no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto nº 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere” (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão “natureza pré-paga”, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.

Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.

No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos nº 2913/23, 2510/24 e nº 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por fim, ressalta-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é admitida apenas em hipóteses excepcionais, que devem estar expressamente justificadas em cada caso concreto, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, ainda mais considerando os riscos a que se expõe a Administração em tais situações.

Uma vez que o regramento do certame (Peça 05) deixa claro que é a disponibilização do vale alimentação que deve ser providenciada de modo a manter o caráter pré-pago do benefício, inexistente irregularidade.

Quanto às demais questões, não obstante a fundamentada manifestação da Representante (bem como a aparente harmonia das alegações relativamente à jurisprudência desta Corte, em especial quanto ao prazo para apresentação da rede credenciada), revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal

visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, não se limitar a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Solicita-se a fundamentação técnica utilizada para impor os dois itens questionados e recebidos, indicando-se, caso possível, eventuais precedentes (tanto licitatórios quanto jurisprudenciais).

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Rafael Felipe Cita, Presidente do CISVIR, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante (e recebidas neste despacho).

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 22 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1. Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-refeição e cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados/servidores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, nos termos das condições estabelecidas no presente edital.

2. Termo de Referência

8.1. Competirá aos servidores do CISVIR a livre escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do seu benefício.

8.2. Somente irão participar da votação os empregados ativos do quadro de servidores deste Consórcio.

8.3. Os servidores serão convocados a escolher a credenciada de sua preferência, através do preenchimento do Termo de Adesão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, seguindo as regras e critérios estabelecidos neste termo de referência.

8.4. Constitui condição para a celebração da contratação que a Credenciada, além do atendimento a todos os requisitos editalícios, seja selecionada a empresa que alcance ao menos 25% da escolha dos empregados, não serão computados os Termos de Adesão em branco e os nulos.

PROCESSO Nº - 319760/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO - KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE

SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI

DESPACHO - 698/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa KANGO BRASIL LTDA formalizou Representação em face do Município de Terra Roxa, apontando suposta irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 033/2025[1].

Alega a Representante que o edital de licitação estabelece, como requisito, a proteção antichamas, sem, contudo, exigir a apresentação de laudo técnico comprobatório de inflamabilidade. Ademais, e mais importante (constituindo o cerne da Representação), o instrumento convocatório impõe, como condição para o fornecimento dos bens pretendidos (assentos destinados a instalação em ginásios esportivos), que estes sejam simultaneamente providos de mecanismo retrátil, de modo que se recolham automaticamente quando fora de uso, e disponham de base de fixação direta ao piso.

Todavia, tais atributos se apresentam como, senão mutuamente excludentes, ao menos de difícil conciliação prática. Os sistemas retráteis usualmente demandam estruturas de suporte específicas que viabilizem o movimento autônomo do assento, ao passo que os modelos de fixação direta ao solo (como é o caso das cadeiras monobloco), por sua própria natureza construtiva, carecem de tal funcionalidade. Exigir, pois, que o mesmo artefato incorpore simultaneamente ambas as características redundante em imposição tecnicamente desarrazoada e restritiva de competitividade.

Nesse contexto, sustenta-se que tal exigência singular parece convergir com as especificações de um único modelo de cadeira disponível no mercado, o que sugere a possibilidade de direcionamento. Ressalta-se, ademais, que editais com idêntico teor técnico vêm sendo reiteradamente utilizados por diferentes entes municipais, replicando-se exigências que, a despeito de sua aparência de tecnicidade, terminam por excluir potenciais licitantes cujos produtos, embora distintos, atendem com suficiência às normas aplicáveis de segurança e funcionalidade.

Por derradeiro, alega-se que o processo administrativo carece de qualquer parecer técnico, estudo de viabilidade ou documento análogo que fundamente a adoção das especificações ora impugnadas. Tampouco há indícios de que tenha havido análise comparativa de alternativas disponíveis no mercado, o que fragiliza sobremaneira a legitimidade do ato convocatório e reforça os indícios de eventual restrição indevida à ampla concorrência.

Conclusivamente, requer-se:

A) Tutela cautelar de urgência, para que seja determinada a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 033/2025, do Município de Terra Roxa/PR, inclusive quanto à assinatura de contrato, ata de registro de preços, acionamentos, adesões de outros órgãos (caronas), ordens de serviços, empenhos ou pagamentos; até decisão final desta Corte.

B) A notificação do Município de Terra Roxa, e respectivas autoridades, para que prestem informações;

C) Ao final, declaração de nulidade parcial (e/ou determinação ou recomendação ao Município para que promova anulação) do ato de inabilitação da representante (solução que melhor atender à LINDB) ou, sucessivamente, parcialmente do edital, com relação à exigência cumulativa de assento rebatível com fixação direta no piso (cadeiras com assento rebatível mesmo com fluxo por trás do encosto) e à omissão quanto à exigência de laudo de inflamabilidade.

D) Aproveitando-se o certame, a determinação para que o Município promova a reabertura da fase de julgamento das propostas, com a reinclusão da proposta da representante KANGO BRASIL LTDA., originalmente desclassificada, para novo julgamento à luz das especificações técnicas corrigidas.

E) Que este Tribunal promova o desdobramento da presente representação em procedimento de fiscalização específica, ou inclua o tema em monitoramento temático, para apuração da replicação sistemática do modelo de edital ora impugnado, com os mesmos vícios técnicos, em diversos municípios do Estado.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Cumpre, pois, acostar documentação probatória apta a demonstrar não apenas a regularidade formal do certame, mas, sobretudo, a racionalidade técnica e o substrato empírico que legitimam as especificações ora questionadas pela Representante.

Antes de tudo, deve-se juntar a integralidade dos autos do processo administrativo que instruiu o certame, com especial destaque para os documentos que tenham embasado a definição das especificações técnicas dos assentos objeto da licitação. É imperioso que se traga pareceres técnicos exarados por corpo especializado (engenheiros, arquitetos ou profissionais de ergonomia, por exemplo) que tenham fundamentado a exigência simultânea de mecanismo retrátil e fixação direta ao piso. Ademais, impõe-se que o Município comprove a realização de pesquisa de mercado prévia à elaboração do termo de referência, indicando quais fornecedores, marcas ou modelos foram analisados, e se tais análises demonstraram a existência de mais de uma solução comercial compatível com as exigências descritas. Aqui, a simples alegação genérica de que "há modelos disponíveis" não se reveste de idoneidade: requer-se a apresentação de orçamentos, catálogos técnicos, fichas de especificação e registros de contatos com fornecedores que corroborem a pluralidade de opções tecnológicas no mercado.

De igual modo, exige-se a justificativa expressa, técnica e circunstanciada, da suposta necessidade pública que motivou a imposição conjunta das características em questão. Qual a vantagem objetiva, em termos de funcionalidade, segurança ou durabilidade, que advém da reunião de tais atributos em um mesmo bem? Em que medida a recusa a bens com apenas uma das funcionalidades comprometeria o atendimento ao interesse público? Que tipo de ginásio esportivo será contemplado, e quais são suas condições físicas, logísticas e operacionais que tornam imperativa essa peculiar combinação técnico-estrutural? Tais indagações, conquanto formuladas com ares retóricos, demandam respostas substanciais e documentadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Ivan Reis da Silva (Prefeito de Terra Roxa), para que, no prazo de 3 dias, apresente: (i) manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante; (ii) documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho; e (iii) indique quem foram os servidores responsáveis pela elaboração do edital (o não atendimento deste item poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito em caso de irregularidade).

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 22 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a Contratação, Eventual e Futura de Empresa Especializada para Fornecimento e Instalação de Assentos para Arquibancadas do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, em atendimento à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, deste Município.

[...]

2 VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:

O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 446.410,60 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dez reais e se

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 313622/25

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 729/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 164/2025, por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0059.25.000888-1, requer cópia do Processo nº 844527/24.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, mediante o Despacho nº 2083/25 – GP (peça 3), para deliberação acerca da possibilidade de acesso à Representação da Lei de Licitações nº 844527/24.

Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 844527/24 à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0059.25.000888-1.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 313673/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 732/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº. 184/2025 – 1ª PJ, por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos requer acesso aos autos da Denúncia nº 564621/24, sob minha relatoria, a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº. 0048.25.000201-0.

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206369/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 733/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 111/25 – S1C[1] (peça 28) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º: 171174/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 734/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 106/25 – S1C[1] (peça 24) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º: 15972/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 735/25

Considerando o contido na Informação 32/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 83), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 432198/21, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à COAP para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-230646/25
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-517/25
I. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão de autoria do Município de Marumbi, devidamente recebido pelo Despacho n.º 1883/25-GP (peça n.º 09), por intermédio do qual a atual Chefe do Poder Executivo, Eliane Maria Ferreira Costa (2025/2028), certifica que a gestão anterior não se desincumbiu do ônus de atender aos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento de ensino, motivo pelo qual solicita a celebração de TAG, com a finalidade de ver autorizada a aplicação do remanescente de 1,47% consoante cronograma proposto na peça n.º 04.
II. Incidentalmente, o Poder Legislativo em epígrafe manifestou-se favoravelmente ao contido na exordial, ocasião em que enfatizou ser esta medida fundamental para que se viabilize a regularização dos atos envolvendo a municipalidade, sobretudo para a obtenção da Certidão Liberatória necessária para a consecução de recursos oriundos de transferências voluntárias.
III. Após ciência exarada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça n.º 10), imperioso que, nos termos da Resolução n.º 59/2017, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, dentro prazo de 15 (quinze) dias, esboce avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.
IV. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 19 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307991/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-518/25
I. Trata-se de denúncia formulada por S. de O. N. em face do M. de R., noticiando supostas irregularidades praticadas pela referida entidade tendo em vista que, após a Lei Municipal n.º 1498/24, os vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Executivo do mesmo Município são inferiores aos pagos aos mesmos cargos do Poder Legislativo.
II. Assim, a denúncia aponta a ocorrência de descumprimento do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, no âmbito do Município em questão.
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao pagamento dos vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Legislativo em valores superiores aos do Poder Executivo. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.
IV. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Prefeito Municipal de R., Sr. L.M.R. e o Presidente da Câmara Municipal de R., Sr. J.R.T.S, como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos denunciados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 19 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-793698/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO:-519/25
I - Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça n.º 24 por Eliel Hernandez Roque frente ao Despacho n.º 411/25-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que não há

mudança fática ou jurídica que subsidie alteração de entendimento.
III - À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.
IV - Retorne igualmente ao Gabinete o presente Pedido de Rescisão.
Curitiba, 19 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167960/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, J P BELEZE, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-520/25
Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRA, em expediente de Representação da Lei de Licitações, formulada por J.P. BELEZE - EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º08/2025 do aludido Município, objetivando a "Formação de Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal".
Rememore-se que a representação apontou a ocorrência de restrição à participação de empresas sediadas a mais de 150 quilômetros de distância do Município e que isso restringiria a competitividade, além de evidenciar ofensa à isonomia, à proposta mais vantajosa, à impessoalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade.
Em sua manifestação preliminar (peça 17), a municipalidade informa ter cancelado o aludido certame licitatório e aberto novo certame sem a cláusula de regionalização. Aduziu que a fase de disputa ocorreu em 14/04/2025 e informou as empresas habilitadas.
Oportunizado prazo para o Município comprovar a revogação supramencionada (Despacho n.º 400/25, peça 24), foram anexados os documentos às peças 27/29. Pois bem.
De fato, o município encaminhou os documentos comprovando a revogação do Pregão Eletrônico 08/20205 (peça 28), devidamente publicado no Correio do Povo do Paraná de 29/03/2025.
Tendo em vista que a revogação da licitação significa perda superveniente do objeto, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, deixo de receber a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
Curitiba, 19 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 282158/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 444/25
Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Poder Executivo Municipal paranaense[1], na gestão e no controle de frota de veículos alugados.
À peça 2, a parte DENUNCIANTE afirmou que, na data de 02/04/2025 protocolizou, juntamente à Administração Municipal, pedido de acesso à informação[2] com base dos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011[3]. Asseverou que houve a ineficiência, fragilidade de governança e observação ineficaz por parte da gestão do Representado, uma vez que (i) os veículos que foram alugados não possuem histórico anterior, impedindo uma análise comparativa para os cofres públicos; (ii) não há, nos contratos, elementos abordados de forma objetiva que evitariam o risco de má gestão – como o limite de quilometragem, critérios de renovação vantajosa ou exigência de manutenção preventiva; (iii) não há detalhamento dos dispositivos efetivos para a fiscalização; (iv) nota-se a falta de planejamento de política pública de mobilidade institucional, que é evidenciada pela falta de análise crítica de dados; e (v) há dificuldade no acesso a aditivos e termos. Dessa forma, pugnou pelo recebimento e processamento regular da denúncia; pela realização da fiscalização in loco dos contratos; pela verificação de falhas de fiscalização contratual, ausência de critérios técnicos de planejamento e possíveis danos ao Erário; e pela comunicação das providências tomadas.
É o breve relato.
Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30[4], 31[5], 33[6] e 34[7] da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275[8] e 276[9] do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a presente Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória nesse sentido.
Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
a) AUTUAR como interessados o Poder Executivo Municipal paranaense e o seu gestor atual;
b) CITAR as parte supraindicadas, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas

respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Denunciado.
2. Processo Administrativo n.º 16853/2025.
3. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
6. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 453/25

À peça 517, os advogados de FRANCISCO GARCEZ — Gustavo Swain Kfourir e Aline Fernanda Pereira Kfourir — formularam petição de renúncia de mandato, comunicando a abdicação de todos os poderes que lhes foram conferidos pela parte em procuração inserida nos autos e requerendo, assim, a desabilitação no referido processo.

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação, nos termos solicitados.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 90850/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: ANTONIO EL-ACHKAR, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADORES: TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 475/25

Tomo ciência do contido na Informação n.º 31/25 – COAP (peça 94), na qual se relata o não atendimento, por parte do Município de Pirai do Sul, à determinação contida no Acórdão n.º 3743/24 – Segunda Câmara, no que tange à apresentação de manifestação e documentação relativa às admissões de pessoal efetivadas mediante o Concurso Público n.º 01/2012.

Considerando que a ausência de manifestação da entidade compromete a regular instrução do feito, reputo necessária a realização de nova intimação do Município de Pirai do Sul, a ser efetivada na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste, juntando a documentação probatória que entender pertinente, bem como as solicitadas nos autos.

Alente-se que o não atendimento à presente diligência configurará desobediência à determinação deste Tribunal e ensejará a incidência da multa prevista no Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à intimação.

Após, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 300695/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 480/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal Sr. Norberto Rohling, representado pelo Procurador Jurídico Willian Alves de Souza, buscando esclarecimentos quanto “a correta interpretação do § 4º do artigo 39 da Constituição da República de 1988, que trata da remuneração de agentes políticos por meio do subsídio, e a possibilidade de recebimento de auxílio alimentação pelos Vereadores”. (peça 3, fl.1) e elencou os seguintes quesitos:

“1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores?

3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislação?”

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 293850/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 483/25

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Wenceslau Braz, visando o recebimento de transferências voluntárias.

Por meio da Instrução n.º 1251/25 - CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo indeferimento do pedido, diante de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Pela Informação n.º 2767/25 - CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou que a municipalidade está apta a receber a requerida certidão liberatória, na medida que inexistem pendências em sua área de atribuição.

Por meio do Parecer n.º 369/25 – 7PC (peça 9), o Ministério Público de Contas informou o seguinte “em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas, é possível vislumbrar que o documento ora pleiteado se encontra disponível online até 12/07/2025, o que reclama o entendimento de que se operou a perda de objeto da demanda”.

É o relatório.

Diante do noticiado pelo Órgão Ministerial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Wenceslau Braz, por meio eletrônico, em conformidade com artigo 381, inciso III, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 295732/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 484/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos procuradores constantes do instrumento juntado aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 272837/25, de 30/04/2025 (peças 149/150).

Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da Execução nos termos regimentais.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 313568/25

ORIGEM: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO

INTERESSADOS: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 487/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por BÁRBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO, por meio do qual solicita o acesso integral ao Processo n.º 608785/24 (peça 2).

Considerando que o processo requerido é de minha relatoria, autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante, em atendimento à solicitação constante à peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o no do Processo
5. Digite o no do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.
Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[2], da mencionada Resolução.
Após, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 11, § 4º[3], do mesmo regramento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; (...)

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. §4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 196944/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 614/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE IPIRANGA, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços médicos.

Alega a representante que celebrou com o Município de Ipiranga o Contrato n. 410/2024, para prestação de serviços médicos e de enfermagem no Hospital Municipal. Relata que a prestação dos serviços teve início em 30/12/2024, com vigência pelo prazo de 3 (três) meses, e possibilidade de prorrogação por igual período.

Afirma que foi surpreendida com a decisão da administração pública municipal de promover a abertura do Edital de Chamamento Público n. 01/2025, cujo objeto era o credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos de plantão.

Sustenta que participou de uma reunião com a Secretaria de Saúde e a administração do hospital, na qual foi acordado que o contrato vigente com a representante seria prorrogado e que o credenciamento seria utilizado como alternativa emergencial, na hipótese de surgir algum problema com o contrato principal.

Narra que a ausência de uma garantia contratual a longo prazo gera preocupação, pois a manutenção de um vínculo estável é essencial para a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Diz que o procedimento de credenciamento foi concluído e elevou o custo do serviço de R\$ 101,70 para R\$ 141,00, por hora de plantão, resultando em um aumento superior a 38% no custo dos serviços médicos. Referido aumento teria ocorrido sem a apresentação de estudo técnico ou parecer jurídico.

Defende que a utilização do sorteio para definir os prestadores de serviços viola os princípios da isonomia, competitividade e seleção objetiva.

Diz que além do credenciamento o município iniciou o Pregão Eletrônico n. 30/2025, o qual abrange outros objetos do contrato celebrado com a representante, o que demonstraria a tentativa do município de substituir a empresa contratada por meio de "procedimentos questionáveis".

Sustenta que antes de promover o credenciamento, o município poderia ter optado pelo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a MEDFÁCIL.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Credenciamento n. 01/2025. No mérito, pugna seja determinado o reequilíbrio econômico-financeiro, com a aplicação do reajuste de 30% sobre os valores pactuados, a instauração de procedimento de auditoria ou fiscalização específica e a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal de Contas. Por intermédio do Despacho n. 527/25, intimei o município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o município argumenta que tem autonomia para realizar licitações com a finalidade de atender suas necessidades, e que licitar múltiplos objetos em um único certame é prerrogativa da administração.

Defende que a prorrogação de contratos é uma decisão discricionária da Administração Pública.

Narra que o reequilíbrio econômico-financeiro não é um direito subjetivo da contratada, mas sim uma possibilidade de ser analisada pela Administração Pública, caso sejam comprovadas alterações nas condições contratuais que justifiquem tal medida.

Alega que a utilização de sorteio, quando prevista no edital, não viola os princípios da isonomia e da competitividade, sendo um critério objetivo e imparcial para a seleção dos prestadores de serviços.

Conclui que a representante não apresentou irregularidades concretas, limitando-se a alegações genéricas e infundadas, requerendo, ao final, que a representação não seja admitida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

As informações nos autos evidenciam a ocorrência de terceirização de alguns serviços básicos, como a coordenação de rotinas de enfermagem, direção clínica, serviço odontológico entre outros. (Pregão Eletrônico n. 30/2025).

O art. 199, § 1º, da Constituição Federal disciplina que as instituições privadas só poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), via convênio ou contrato de direito público, conforme se infere:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, considerando os fatos noticiados demonstram a ocorrência de terceirização de alguns serviços básicos, como a coordenação de rotinas de enfermagem, direção clínica, serviço odontológico, dentre outros, entendendo pela ampliação do escopo deste feito para examinar se os serviços terceirizados em questão estão em consonância com a regra constitucional.

Em relação à medida cautelar pleiteada, considerando o seu caráter excepcional, entendendo pelo indeferimento da tutela pretendida, ante a ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

A representante tece alegações genéricas, uma vez que não indica qual regra de sorteio é considerada ilegal, não esclarece quais serviços contemplados no Pregão Eletrônico n. 30/2025 abrangeriam o contrato celebrado com a representante, bem como não justifica o reajuste proposto, deixando de confrontar analiticamente os editais ou de apresentar cálculos demonstrativos.

Quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, cumpre mencionar que se trata de interesse subjetivo da representante, razão pela qual o Tribunal de Contas não é foro legítimo para processamento do feito. Neste sentido, é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas:

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

Assim, pretende a representante se utilizar do presente expediente para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do poder judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Marçal Justem Filho:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455)

Portanto, ausente a pretensão de efetiva tutela do interesse público, não vislumbro fundamento apto para justificar a concessão da medida cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação, bem como se manifeste sobre a terceirização dos serviços de saúde e o cumprimento do preceituado pelo § 1º do art. 199 da CF.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71022/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

(ICMBIO), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 626/25

I. Os autos retornaram para nova deliberação após juntada de Petição Intermediária n. 30732/25 (peça 259) pelo Representante. Recebo-a.

II. Desentranhem-se os documentos constantes das peças 241 a 244, por não se referirem ao caso em análise. Sejam as peças trasladadas ao processo 290840/22.

III. Examinando o presente feito, verifico a ausência de informações a respeito de estudos oceanográficos mais precisos, que o Relatório 43 da Superintendência do Patrimônio da União (peça 19) declarou serem necessários.

Extrai-se da informação que a Câmara Temática de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) deveria apreciar a necessidade dos estudos, expedindo determinações de sua competência.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Presidente do CT-GERCO, Daniel Hauer Queiroz Telles, do Centro de Estudos do Mar da Universidade Federal do Paraná, informe a respeito do atendimento à informação da SPU.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Presidente do CT-GERCO no endereço Centro de Estudos do Mar, Av. Beira-mar, s/n, Pontal do Sul, Pontal do Paraná, PR.

IV. Decorrido o prazo, manifestem-se os interessados, no prazo comum de 15 (quinze) dias a respeito das novas informações e das petições apresentadas pelo Representante.

V. Por fim, cumpram-se o Despacho 2168/24 (item b - peça 252), com o envio do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do DER/PR, à 1ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do IAT e da SEDEST, e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações e a devida instrução do processo.

VI. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299307/21

ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 803/25

I. Mediante a Informação n. 240/25 (peça 27), a Diretoria Jurídica (DIJUR) noticia o trânsito em julgado, certificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de decisão judicial, adotada em grau recursal no âmbito do Mandado de Segurança n. 0025657-88.2021.8.16.0000, que proibiu esta Corte de aplicar sanções de caráter pessoal a MARCIO ANDREI RAUBER, representante legal do Município de Marechal Cândido Rondon à época (gestão 2021-2024), quando do julgamento da Representação da Lei de Licitações n. 104018/21.

II. Dou ciência quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial.

III. Quanto à comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, cuja intenção manifestei no Despacho n. 557/24 (peça 16), a entendo agora dispensável, já que os autos impactados ainda estão pendentes de julgamento, portanto não há sanção a ser revista.

IV. Solicito a juntada aos autos da Representação da Lei de Licitações n. 104018/21 de cópia do presente ato, que deverá, na sequência, retomar o seu fluxo processual.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior encerramento e arquivamento, conforme já autorizado no Despacho Presidencial n. 1793/25 (peça 28).

Gabinete, 19 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 163698/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 805/25

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – FOZ DO IGUAÇU, noticiando supostas irregularidades na prorrogação do contrato n. 35/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 222/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Transporte Coletivo Urbano em Foz do Iguaçu, remunerados por quilometro rodado, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.”

Em breve síntese, o denunciante sustenta a fragilidade da operacionalização e gestão do transporte público de Foz do Iguaçu, em que subsistiriam falhas e atrasos anteriormente pontuados no Acórdão n. 2937/2022, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 66874-5/22.

Cita o Decreto Municipal n. 31.228, de março de 2023, em que o Município de Foz do Iguaçu teria delegado ao Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS) toda a gestão e fiscalização do transporte coletivo da cidade.

Relata que, em 2023, foi realizado procedimento licitatório pelo Pregão Eletrônico n. 222/2022, com formalização do contrato n. 35/2023 com a empresa Viação Santa Clara Ltda, com previsão de término em março de 2025, bem como que a cláusula quinta do contrato previa expressamente a improrrogabilidade do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em que pese a suposta improrrogabilidade do prazo para prestação do serviço, o denunciante informa a formalização do 1º Termo Aditivo do contrato n. 035/2023, prevendo a prorrogação por até vinte e quatro meses (07/03/2025 - 06/03/2027).

Sustenta que o Termo Aditivo foi formalizado diretamente entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Viação Santa Catarina. Questiona a competência do município e a possível validade do ato após delegação da gestão ao FOZTRANS.

Por meio do Despacho 538/25 (peça 16), determinei a intimação prévia do Município

de Foz do Iguaçu.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 20-32, apresentando uma linha do tempo sobre o processo licitatório do Transporte Público de Foz do Iguaçu.

Argumenta que, com o fim do contrato emergencial em março de 2023, a fim de assegurar a continuidade de serviço público essencial, o município realizou o Pregão Eletrônico n. 222/2022, formalizado por meio do Contrato n. 35/2023, com previsão de término em março de 2025.

Informa que a decisão do município pela licitação na modalidade pregão eletrônico observaria o princípio da competitividade até a efetivação dos estudos para a Concessão Pública.

Ainda que o término do Contrato n. 35/2023 estivesse previsto para março de 2025, com cláusula expressa de improrrogabilidade, o município justifica que a Equipe de Planejamento do Pregão Eletrônico n.º 222/2022 já havia argumentado pela eventual possibilidade de prorrogação do contrato, em razão da complexidade do processo de Concessão e do prazo estipulado pela consultoria.

Sobre o questionamento quanto a validade do Termo Aditivo após delegação da gestão à FOZTRANS, o município alega que a assinatura do termo foi realizada em conjunto pelo prefeito e a FOZTRANS. Que a delegação foi limitada e específica, não havendo, portanto, a renúncia formal do Poder Executivo Municipal na competência, fato vedado pelo art. 11 da Lei n.º 9.784/1999.

Cita a pesquisa da FOZTRANS sobre a regularidade dos valores praticados, a imprescindibilidade da manutenção do serviço essencial de Transporte Público e de iminente dano à população no caso da paralização.

Por fim, afirma que a prorrogação excepcional do Contrato n.º 35/2023, com a assinatura do 1º Termo Aditivo, ocorreu pela ausência de alternativas viáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, razão pela qual merece ser recebida a denúncia.

Ressalto que a admissibilidade da denúncia decorre da presença de indícios suficientes que justificam a necessidade de apuração aprofundada, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte. Nesse contexto, a instrução será conduzida de forma a esclarecer os fatos narrados, viabilizando a coleta de elementos probatórios que permitam confirmar ou afastar as supostas irregularidades.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessado do INSTITUTO de TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS), na pessoa de sua representante legal, ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, por se tratar do órgão responsável pela gestão do transporte público no âmbito municipal.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140582/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 822/25

Trata-se de Recurso de Agravo contra o Despacho 227/25 por meio do qual indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 68/2024 do município de Palmeira e dos atos dele decorrentes.

Sustenta a agravante que há direcionamento na contratação com relação ao fornecimento, pelo menos, dos itens 2 a 5 do rol de componentes de reposição, já que são de fabricação exclusiva pela empresa SSAT Sinalização Viária.

Considerando se tratar de contratação de lote único, em que o fornecimento desses componentes é aglutinado com o fornecimento de outros de fornecimento geral e com a prestação de serviços de manutenção, estaria evidenciada a falta de competitividade, uma vez que eventuais fornecedores de serviços e dos componentes não exclusivos ficariam impedidos de participar da licitação.

A agravante apresentou documentos que, aparentemente, evidenciam a exclusividade da empresa SSAT Sinalização Viária para o fornecimento de alguns componentes eletrônicos contidos no certame em análise. Além disso, há licitações similares em que a empresa participou como única concorrente, e há aquisições, por outros entes municipais, por inexigibilidade de licitação de componentes da empresa (documentos anexos ao protocolo 291572/25, peças 10-22).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) desta licitação, que consta da peça 29, fls. 29 e ss., do processo 572195/24, poderia amparar a presunção de regularidade do certame, caso contivesse os elementos exigidos por lei que demonstrassem o prévio levantamento de mercado apto a demonstrar a competitividade.

Contudo, examinando o mencionado ETP, constatei que o capítulo “Levantamento de mercado” não tem conteúdo compatível com o que se espera, já que não traz nenhuma evidência quanto à existência de diversidade de fornecedores para todos

os itens da licitação.

O capítulo do ETP que apresenta a "justificativa para o parcelamento ou não da solução" também não reúne fundamentos adequados para a aglutinação.

Pois bem, as evidências trazidas pela parte agravante bem como a ausência de adequação do Estudo Técnico Preliminar, com capítulos que não atendem à expectativa de assegurar a adequada competitividade para a aquisição dos bens e serviços, demandam esclarecimentos.

Assim, concedo ao município o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam prestados esclarecimentos quanto à existência ou não de pluralidade de fornecedores para todos os itens contidos na licitação, bem como quanto às deficiências do ETP que não permitem constatar de forma segura a existência de mercado que possibilite competição nesta licitação; quanto aos documentos trazidos pela parte agravante que revelam a existência de contratações em outros municípios, por inexigibilidade de licitação, de partes do objeto licitado; e, ainda, a existência de licitações com a participação de única empresa interessada, a fim de que esclareça a respeito das providências adotadas com vistas a inibir o direcionamento do certame.

Decorrido o prazo, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, 21 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342460/22

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 825/25

I. Trata-se nestes autos do acompanhamento de ação judicial registrada sob o n. 0000606-35.2021.8.16.0175, proposta junto à Vara da Fazenda Pública de Uraí por MARINA PEREIRA CAYRES, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA (em liquidação), visando o reconhecimento da prescrição de sanções impostas pelo Acórdão n. 3131/20-S2C, exarado nos autos n. 170333/13[1].

II. Quando do julgamento, em sede de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça proferiu sentença "(...)" para o fim julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição do débito constante da Certidão de Débito nº 113/2021 do TCE/PR, (...) (peça 25).

III. Mediante a Informação n. 244/25 (peça 26), a Diretoria Jurídica (DIJUR) dispôs que "(...)" malgrado tenha se assentado que esta Corte de Contas era mesmo competente para aplicar as sanções impugnadas pela autora, entendeu-se, também, que a pretensão punitiva subjacente à sanção que deu origem à Certidão de Débito nº 113/2021, à época do julgamento administrativo, já estava prescrita".

IV. Assim, dou ciência quanto à decisão judicial, porém, considerando que ainda não foi noticiado o trânsito em julgado, solicito a devolução do feito à DIJUR para continuidade do acompanhamento.

Gabinete, 22 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Prestação de Contas de Transferência registrada no SIT sob o n. 8381, relativa a repasse feito pelo Município de Uraí à Creche Nice Braga de Uraí por meio do Termo de Convênio n. 02/12, para a execução de serviços suplementares sociais/educacionais, ou outros de mesma natureza.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDISON SANTIAGO FILHO, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO:-516/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição do Município de Paranaguá, juntada à peça 528, no qual o atual gestor municipal solicita um prazo mínimo de 12 (doze) meses para a execução das ações necessárias e requer a suspensão do presente feito pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, bem como o levantamento do apontamento correlato que impede a obtenção da Certidão Liberatória do Município de Paranaguá.

Também foram juntadas aos autos, petição 530, face ao complexo cenário que compreende as discussões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente com a Paranaguá Saneamento S.A, a Concessionária manifestou anuência com o pedido de suspensão do processo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, formulado pelo Município, ressalvada, apenas, a eventual necessidade de aplicação de decisões judiciais que venham a ser proferidas nesse interregno informa a existência de tratativas com a empresa Paranaguá Saneamento.

Em razão disso, recebo as petições, e DEFIRO a concessão de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1573/21-STP.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-279025/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TIAGO ASSIS DA SILVA

DESPACHO:-578/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Órgão Denunciando pode violado, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 [2], em razão de ilícitos administrativos perpetrados nas fases de formalização e execução do Contrato Emergencial nº 1964/25.

O Denunciante alicerça a suas conclusões nos seguintes argumentos (Peça nº 3): (i) falta de convite à vencedora de certame licitatório em andamento para suprir a mesma demanda, embora plenamente habilitada e sediada na sede do município em que os serviços deveriam ser prestados (fls. 2 a 4 da Peça nº 03); (ii) o instituto contratado diretamente não comprovou documentalmente sua capacidade técnica e financeira nos moldes exigidos pelo próprio Termo de Dispensa, contrariando os requisitos mínimos de qualificação que garantem a segurança e a continuidade do serviço de assistência à saúde dos servidores estaduais e seus dependentes (fl. 4 da Peça nº 3); (iii) a motivação para a dispensa de licitação se baseia em suposta situação emergencial, contudo, há elementos suficientes para afirmar que a situação de urgência foi provocada pela própria inércia administrativa, que, mesmo ciente da iminência do término do contrato anterior, optou por conduzir o certame com morosidade, negligenciando prazos e providências elementares para garantir a conclusão do processo a tempo (fls. 5 e 6 da Peça nº 3); (iv) o regulamento da contratação emergencial prevê que, caso a empresa vencedora esteja sediada em S.M. do I. ou M., a macrorregião de F. do I. poderá ser rebaixada para mesorregião — apesar de ali se concentrar o maior número de vidas, sendo que tal reconfiguração administrativa não tem amparo normativo, pois o art. 5º do Regulamento do SAS (Decreto nº 8.887/10) determina que a regionalização dos serviços deve ser aprovada previamente pela autoridade competente e baseada em critérios técnicos e populacionais (fls. 6 a 7 da Peça nº 3); (v) houve a subcontratação irregular de empresa para atendimentos dos usuários na cidade de F. do I. por meio da C. A. S. LTDA, tendo em vista que (v.a) trata-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que seria vedado pelo item 18.1.2 do Termo de Dispensa (fls. 4 e 8 a 9 do Peça nº 3), (v.b) a estrutura ofertada pela empresa contratada é incompatível com a demanda da macrorregião de F. do I, que concentra mais de 8.000 vidas ativas (fl. 11 da Peça nº 3), (v.c) não é aceitável que a subcontratada apontada como referência para usuários em F. do I. tenha capacidade técnica operacional de gerir todos os atendimentos indicados no item 1.2.4.3 do Termo de Dispensa (fl. 11 da Peça nº 3) e (v.d) há risco da ocorrência de dano ao erário em razão da contratação emergencial em apreço, pois os usuários não terão acesso aos serviços e atendimentos oferecidos via SAS, e certamente procurarão a rede pública de atendimento em casos de urgência, todavia, a empresa contratada, sediada em S. M. do I. receberá integralmente pelo atendimento das 11.577 vidas (fl. 11 da Peça nº 3); (vi) subcontratação em percentual superior ao permitido, eis que o contrato emergencial em questão veda expressamente a subcontratação de mais de 49% dos serviços, entretanto, na prática, a totalidade dos atendimentos serão realizados em F. do I., que correspondem à maior parcela da demanda e serão realizados por terceiros em nome da contratada, revelando forte indicio de que esse limite legal está sendo ultrapassado (fls. 12 a 13 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Contrato Emergencial nº 1964/2025.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); cópia do contrato emergencial (Peças nº 4 e 5); procuração (Peça nº 7) e documentação probatória (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 510/25 - GCAZ (Peça nº 9), determinou-se a intimação do Denunciante para o atendimento dos requisitos dos artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno e do Denunciado para manifestação prévia e atendimento de diligência relativa à requisição de documentos.

A Denunciante, mediante Petição Intermediária nº 290789/25 (Peças nº 13 a 16) apresentou documentação comprovando a sua legitimidade (Peças nº 14 e 15) e esclareceu que o link originalmente fornecido para acesso ao vídeo probatório encontra-se inoperante/indisponível, requerendo a sua substituição pelo novo link (Peça nº 16), o qual permite o acesso completo ao material audiovisual que comprova, de forma clara e objetiva, a ausência da prestação do serviço público contratado (fl. 1 da Peça nº 13).

A Denunciada, por meio da Petição Intermediária nº 305484/25 (Peça nº 19 a 23), atendeu somente a diligências indicada no subitem (i) do item "c" da parte dispositiva do Despacho nº 510/25 - GCAZ (Peça nº 9) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) há tempos o H.C., então contratado, apresentava problemas em sua documentação, como, por exemplo, possuir certidões positivas nos âmbitos estadual, municipal e federal, além de ter bloqueios judiciais de seus recursos financeiros, inviabilizando até mesmo juridicamente a continuação do contrato (fl. 2 da Peça nº 19); (ii) ante a vigência final do contrato, 06 de abril, procurou-se fazer novo aditivo de prorrogação de prazo, sendo que em 10 de fevereiro a empresa respondeu solicitando reajuste maior do que o permitido legalmente pela ANS o que impossibilitou que fosse aceito (fl. 3 da Peça nº 19), (iii) diante da negativa de renovação contratual, o processo licitatório teve seu curso normal e a contratação emergencial foi apenas no sentido de que não houvesse paralisação dos serviços necessários para atendimento dos servidores (fl. 3 da Peça nº 19); (iv) no caso em apreço, não há perigo de agravamento da lesão, tampouco difícil e ou impossível reparação com a manutenção do presente contrato, ao contrário, caso a cautelar seja concedida, tratamentos de saúde e consultas agendadas deixarão de ser realizadas, prejudicando os servidores que tanto necessitam desse benefício (fl. 4 da peça nº 9)

19); (v) em sendo marcada a sessão do Pregão para o dia 24 de março de 2025, e considerando todos os trâmites de análise documental e vistorias para julgamento final da licitação, a Denunciada, preocupada com a continuidade desse serviço essencial, iniciou a tramitação conjunta da contratação emergencial, caso não houvesse tempo hábil para finalizar o certame antes do término da vigência contratual (fl. 4 da Peça nº 19); (vi) no momento de envio da manifestação de interesse para o contrato emergencial, buscou-se os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES que atendessem na Região, sendo que o C.M.C. Ltda, primeiro colocado no certame licitatório citado pela Denunciante, não possuía o registro ativo no CNES, condição essencial para que pudesse ser contratado (fls. 4 e 5 da Peça nº 19); (vii) o procedimento licitatório citado pela Denunciante está em fase de análise dos documentos de habilitação (fl. 5 da Peça nº 19); (viii) quanto ao limite de subcontratação, o percentual de 49% se refere ao valor financeiro mensal do contrato e não ao número de usuários atendidos (fl. 6 da Peça nº 19); (ix) nos termos do contrato e da ordem de serviço emitida, a contratada foi designada para atendimento exclusivo de urgência e emergência durante o primeiro mês, com a previsão de ampliação dos serviços a partir de 07/06/2025 por novo prestador em processo de contratação (fl. 6 da Peça nº 19); (x) a alteração da composição da Macroregião está amparada pelo art. 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 8.887/2010, que regula o SAS (fl. 6 da Peça nº 19) e (xi) a Denunciada detém competência para redefinir a abrangência das Macroregiões, Mesorregiões e Microrregiões, conforme necessidade, sendo que o fez também para aumentar a possibilidade de hospitais serem consultados para manifestação de interesse, como já se verificou em outros processos administrativos (fl. 7 da Peça nº 19). Em nova manifestação, a Denunciante, mediante Petição Intermediária nº 31084-4/25 (Peça nº 25), aduziu o que segue: (i) em nenhum momento o H.C. Ltda foi citado na Exordial (fl. 2 da Peça nº 25); (ii) foi juntado vídeo onde é possível afirmar que a contratada não está cumprindo os requisitos do SAS, ou seja, está atendendo somente emergência, deixando de entregar os serviços médicos à população pelos quais será paga com verba pública (fl. 2 da Peça nº 25); (iii) o C.M.C. LTDA foi o vencedor do certame, ou seja, como poderia concorrer sem CNES? Tal assertiva causa espécie, gerando a aparência de direcionamento no contrato, que somente foi confeccionado em razão da perda do certame pela empresa contratada de modo emergencial (fl. 3 da Peça nº 25); (iv) o próprio contratado de emergência aduziu nas respostas juntadas pelo próprio secretário de Estado como anexo I, que somente detém capacidade para atender 40% (quarenta por cento) do contrato (fl. 4 da Peça nº 25); (v) a Denunciada pode aumentar ou diminuir a quantidade de Macroregiões, mas, não alterar a sede de uma macroregião existente (fl. 5 da Peça nº 25); (vi) o "diretor" da empresa contratada no contrato emergencial, é figura conhecida da Justiça e do próprio TCE-PR (fl. 5 da Peça nº 25); (v) quem realmente procedeu à impugnação foi Centro Médico Cataratas e não Hospital Cataratas (fl. 8 da Peça nº 25) e (vi) a impugnação foi interposta no dia 19/03/2025, tendo havido resposta formal no dia 24/03/2025, ou seja, 05 (cinco) dias após a impugnação apresentada (fl. 8 da Peça nº 25).

É a síntese fática e processual.

A narrativa apresentada pela Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação e está acompanhada de documentação comprobatória que permite supor possível desrespeito aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Portanto, dada a natureza do contexto fático retratado, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

Passo a análise do pedido cautelar.

O objeto do contrato emergencial em apreço visa atender demandas relacionadas à assistência à saúde dos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, bem como dos pensionistas do Estado e os beneficiários nos Termos de Cooperação Técnico-Financeira celebrados com órgãos públicos dos demais poderes, residentes nos municípios da Macroregião de F. do I. A preservação do interesse público envolvido, a continuidade do atendimento de assistência à saúde pública, impõe ao gestor público, diante das peculiaridades e complexidade do caso concreto, o dever de considerar os efeitos práticos de suas decisões, sopesando os princípios e interesses envolvidos com o fim de garantir, na medida do possível, a continuidade de serviços públicos essenciais.

Os elementos de convicção constantes nas folhas nº 1 a 3 da Peça nº 20 indiciam que a primeira alternativa à preservação do interesse público retrocitado foi a tentativa de renovar o Contrato Administrativo nº 853/21, com vigência até 06/04/25, o que não ocorreu em razão da negativa da contratada. A segunda alternativa foi a de formalizar esta contratação emergencial, conforme relatado na justificativa da contratação em apreço (fl. 303 da Peça nº 20):

Após estas inúmeras tentativas sem sucesso este Departamento optou por arquivar o processo de reajuste (22.396.570-9) e desistir de cobrar tais documentos. Desde o início do contrato 853/2021 este Departamento encontra dificuldades com relação a documentação, por diversas vezes os protocolos do 1º, 2º e 3º Aditivos tiveram de ser assinados com documentação vencida, em débito ou faltante. O contato com o H. C. sempre foi muito difícil, sem retorno ou com retorno após meses de tentativa. Como já não havia interesse deste Departamento em renovar o contrato 853/2021 para um 4º Aditivo, já iniciamos a licitação para F. do I. do protocolo 23.033.545-1 em 08/11/2024, já tendo passado pela PGE cujas correções foram efetuadas por este Departamento nos documentos do processo, que estava marcada para acontecer às 10h do dia 24/03/2024, conforme edital em anexo (Anexo 2), mas nosso atual prestador H. C. resolveu IMPUGNAR o pregão no dia em que ele seria realizado alegando "alteração e indevida da regionalização do SAS, inclusão de procedimentos não cobertos falta de critérios para reajuste", questões que já foram tratadas e respondidas no próprio protocolo 23.033.545-1 (Anexo 3), tendo a impugnação sendo julgada IMPROCEDENTE pela pregoeira. Essa impugnação prejudicou que a licitação saísse em tempo hábil, o que nos obrigou a correr com este emergencial para não deixar os 11.577 beneficiários sem atendimento de saúde, o que poderia ocasionar diversos riscos de vida a eles. Como per capita deste emergencial, optamos por permanecer com o atual valor do 3º Aditivo do contrato 853/2021 de R\$ 42,43, representando grande vantagem para a Administração visto que a pesquisa de preço das mov. 7 a 18 nos mostra um per capita de R\$ 61,00, ou seja, muito superior ao per capita usado nesta contratação emergencial, respeitando os princípios da economicidade e vantagem. (g.n)

O contexto retratado indica, em sede de cognição sumária, que as decisões da

Denunciada não se pautaram em justificativas abstratas e desgarradas do interesse público, existindo, inclusive, indícios de que a escolha do contratado se pautou em critérios objetivos.

O Denunciado, objetivamente, optou por selecionar prestadora de serviço de serviços que: (a) estava, contemporaneamente a abertura do procedimento de contratação, registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (b) atendia na macrorregião em questão e (c) era a detentora da proposta de preço mais vantajosa para Administração Pública, conforme indicado na folha nº 3 da Peça nº 20:

Para este certame, o valor "per capita" máximo oferecido foi de R\$ 42,43 (quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), pois seria o valor a ser celebrado com o atual prestador para um 4º aditivo do contrato 853/2021 sem reajuste. O hospital que aceitou celebrar esta contratação direta foi o H. M. de D. (SMH S. H.), em S. M. do I. (40 km de F. do I.). Mais informações constam na Justificativa.

A informação constante na folha nº 5 da Peça nº 19 indicia, em sede de cognição sumária, que o estabelecimento de saúde provisoriamente classificado em primeiro lugar no certame licitatório citado pela Denunciante (C. M. C. LTDA) só foi registrado no CNES a partir de 28/03/2025, ou seja, após a instauração da contratação emergencial ora impugnada (23/05/2025), o que poderia, em tese, ter inviabilizado o seu convite para procedimento de dispensa em exame.

Outro ponto a ser fixado diz respeito a natureza precária do Contrato Emergencial nº 1964/2025 (Peça nº 4), pois poderá ser extinto a qualquer tempo, sem nenhum tipo de pagamento de indenização caso encerrado antes dos 12 meses, a critério da Administração e no advento do início de prestação de serviço de um novo hospital vencedor da nova licitação em trâmite, conforme expressamente previsto na Cláusula Primeira do Contrato Emergencial nº 1964/2025 (fl. 1 da Peça nº 4) e no item 1.1.4 do Termo de Dispensa (fl. 1 da Peça nº 5).

Por esta perspectiva, a contratação emergencial em apreço não acarretaria, por si só, violação ao princípio da adjudicação compulsória ou, ainda, a preterição ao estabelecimento de saúde provisoriamente classificado em primeiro lugar no certame licitatório citado pela Denunciante (C. M. C. LTDA), eis que a Denunciada, em termos legais, ainda não estaria formalmente vinculada à referida licitante (C. M. C. LTDA), a qual, diga-se de registra-se, ainda não havia sido definitivamente habilitada no momento da formalização do contrato em apreço.

A Denunciante aduz, ainda, que a situação de urgência foi provocada pela própria inércia da Administração, a qual, mesmo ciente da iminência do término do contrato anterior, optou por conduzir o certame com morosidade, negligenciando prazos e providências elementares para garantir a conclusão do processo a tempo (fls. 5 e 6 da Peça nº 3).

Ocorre que a Denunciante não trouxe aos autos evidências que corroborassem com a sua versão dos fatos, além de ter omitido que o procedimento licitatório destinado substituir o Contrato Administrativo nº 853/2021, previsto para se encerrar em 06/04/2025, foi instaurado no dia 08/11/2024 (fl. 303 da Peça nº 20), ou seja, com cerca de cinco meses antes do término de sua vigência.

Sendo assim, e em sede de cognição perfunctória, entendo que os elementos de convicção disponíveis trazem dúvida razoável quanto a plausibilidade do direito alegado pela Denunciante no tocante à falta de convite à vencedora de certame licitatório em andamento (fls. 2 a 4 da Peça nº 03) e que diz respeito à situação de urgência foi provocada pela própria inércia administrativa (fls. 5 e 6 da Peça nº 3).

No que diz respeito à violação do art. 5º do Regulamento do SAS (fls. 6 a 7 da Peça nº 3), os esclarecimentos prestados pela Denunciada (fls. 6 e 7 da Peça nº 19) refutam apropriadamente a questão de direito suscitada pela Denunciante, porquanto os §§ 4º e 5º do art. 5 da Regulamento do SAS, em tese, delegariam à Denunciada a prerrogativa (i) de ampliar ou diminuir a quantidade de Macroregiões, bem como alterar os municípios circunscritos a estas, ou (ii) de autorizar que cada Macroregião implante Mesorregiões Diferenciadas, Mesorregiões Básicas e Microrregiões, dentro de sua área de abrangência.

Ainda que a Denunciante classifique a interpretação proposta acima como "pessoal" do representante legal da Denunciada (fl. 5 da Peça nº 25), a tese arguida traz controvérsia relevante quanto ao direito alegado na inicial.

Quanto a alegação de que a contratada não comprovou documentalmente sua capacidade técnica e financeira (fl. 4 da Peça nº 3), a Denunciante suscita a questão de maneira genérica, ou seja, sem indicar de forma objetiva e inequívoca quais requisitos habilitatórios deixaram de ser satisfeitos.

A Denunciante aduz que "o próprio contratado de emergência aduziu nas respostas juntadas pelo próprio secretário de Estado como anexo I, que somente detém capacidade para atender 40% (quarenta por cento) do contrato" (fl. 4 da Peça nº 25), argumento que, respeitosamente, foi externado de maneira descontextualizada, sendo insuficiente para indicar a alegada ausência de capacidade técnica da instituição contratada emergencialmente, porquanto a manifestação da instituição contratada prestou-se a atender exigência imposta pelo próprio Termo de Dispensa de Contratação, conforme consta na folha nº 49 da Peça nº 5.

Consigno, ainda, que o requisito habilitatório retrocitado está em conformidade com a previsão do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No que concerne à subcontratação irregular (fls. 4 e 8 a 11 da Peça nº 3), a Denunciada explicou que o percentual de 49% se refere ao valor financeiro mensal do contrato e não ao número de usuários atendidos, sendo que o acompanhamento do cumprimento da cláusula contratual é feito mediante a análise da nota fiscal de pagamento mensal (fl. 6 da Peça nº 19).

Respeitosamente, o argumento é inconclusivo, especialmente quando se considerar a metodologia de cálculo disposta no item 9.6.1 do Contrato, circunstância que, indiscutivelmente, será considerada por este Relator por ocasião do julgamento de

mérito desta denúncia.

A Denunciada aduz, também, que a contratada foi designada para atender exclusivamente urgências e emergências durante o primeiro mês, com a previsão de ampliação dos serviços a partir de 07/06/2025 por novo prestador em processo de contratação (fl. 6 da Peça nº 19), a referida tese não é suportada pelo conjunto probatório disponível, especialmente quanto considerada a redação do item 1.2 do Termo de Dispensa de Contratação (fls. 1 a 6 da Peça nº 5) e da Ordem de Serviços nº 001/2025 (fl. 497 da Peça nº 20), sendo que os subitens 17.1, 17.1.1, 17.1.2, 17.2, 17.2.1, 17.2.2 e 17.2.6 do Termo de Dispensa (fls. 26 a 29 da Peça nº 5) conjugados com os itens 9.6, 9.6.1 e 9.7 do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fl. 6 da Peça nº 4) e preveem as seguintes regras para fins de medição de faturamento e pagamento mensal do contrato em apreço:

17.1 A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) conforme disposto neste item, devendo haver o dimensionamento nos indicadores estabelecidos, sempre que o contratado:

17.1.1 não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, ou

17.1.2 deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

[...]

17.2 A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

17.2.1 Na finalidade de controlar qualitativa e quantitativamente os procedimentos que compõe a execução do objeto, bem como de assegurar que os serviços de assistência à saúde do servidor estão sendo prestados de acordo com o Termo de Referência regente de seus respectivos contratos, e tendo como meta principal o reflexo de tais práticas na qualidade da experiência dos beneficiários, o Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência elaborará mensalmente planilhas de controle e auditoria de produtividade dos atendimentos efetivados;

17.2.2 Os serviços prestados pelo hospital - conforme Especificações Técnicas deste Termo de Referência - deverão ser cadastrados no momento em que ocorrem no sistema SASW pela contratada, e o relatório de produtividade será retirado do mesmo sistema pelo contratante, como forma de acompanhamento. Os indicadores registrados nesses relatórios (instrumentos de medição) deverão conter: porcentagem de beneficiários atendidos por região, número de consultas no Pronto-socorro, número de internações gerais, número de diárias usadas pelo SAS, procedimentos gerais, clínicos, cirúrgicos, invasivos, diagnósticos e terapêuticos, dentre outros parâmetros, conforme critério do DSS;

[...]

17.2.6 Como mais uma forma de medição de resultados, os funcionários SAS lotados nas Macrorregiões devem realizar uma visita a cada 15 dias em todo hospital e devem atuar como ouvidoria para os beneficiários. A cada início do mês esses funcionários dos núcleos fazem um relatório de tudo que aconteceu durante o mês anterior no hospital. Esse relatório é enviado para a fiscalização que cobra as problemáticas dos hospitais.

[...]

9.6 Os pagamentos devidos ao Contratado restringem-se aos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

9.6.1 A Administração pagará ao Contratado o valor mensal correspondente à multiplicação do número de beneficiários circunscritos na Macrorregião pelo valor per capita apresentado na proposta de preço.

9.7 A apresentação da nota fiscal é mensal e obrigatória, devendo identificar o mês da prestação do serviço, o quantitativo de beneficiários e o valor total do pagamento. Infrase, salvo engano, que os valores a serem desembolsados pelo Denunciado referem-se aos quantitativos de serviços efetivamente prestados, ou seja, o Contratado não receberia pela integralidade dos atendimentos das 11.577 vidas, o que lança dúvidas sobre o possível dano alegado pela Denunciante (fl. 11 da Peça nº 3). Tal circunstância deve ser apurada com o devido zelo e, data vênica, requer a obtenção de informações adicionais para o seu correto exame.

Ainda que tal conclusão esteja equivocada, eventuais danos apurados na fase instrutória serão imputados aos responsáveis caso fique demonstrado o pagamento integral do valor mensal do contratado sem a efetiva contrapartida dos serviços listados no item 1.2, especialmente quanto àqueles inseridos nos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3 do Termo de Dispensa (Peça nº 5). De toda forma, penso que não seria razoável concluir que possíveis deficiências na fase de execução contratual justificariam, de imediato, a suspensão cautelar da execução contratual, pois, se assim for, corre-se o risco de dano reverso à Administração, eis que os beneficiários dos serviços seriam privados de atendimento essencial à saúde.

As conclusões acima esboçadas ressoam com o mandamento do parágrafo único do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/21[3] o qual fixou que caso a paralisação contratual não se revele medida de interesse público, como no caso concreto, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

O parágrafo único do art. 21 da LINDB[4] prevê que decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, mandamento que também justificaria, por ora, o indeferimento do pedido cautelar.

No tocante a alegação de que "diretor" da empresa signatária do Contrato Emergencial nº 1964/25 consta como parte em outros processos perante esta Corte de Contas e perante o Judiciário, tal fato, apesar de gerar certo receio, entendo, em sede de cognição perfunctória, que tal argumento não desqualifica, por si só, os esclarecimentos prestado pela Denunciante e não constitui, tão pouco, fundamento suficiente para justificar a expedição de medida cautelar, especialmente quando se considera que a Denunciante não juntou os autos evidências concretas que indiciem a existência de conluio entre agentes públicos e privados para a prática de condutas ilícitas que vem a configurar atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública.

Por estes fundamentos, indefiro o pleito cautelar devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno[5] e em razão do risco de dano reverso aos beneficiários dos serviços, tendo em vista os possíveis impactos decorrentes da suspensão de atendimentos assistências na área de saúde.

Reforço que o responsável legal da Denunciante sonegou informações requisitadas nos subitens (ii) e (iii) do item "c" da parte dispositiva do Despacho nº 510/25 - GCAZ (Peça nº 9), o que justificaria, em tese, a imputação da sanção da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da reiteração da requisição.

Em complemento, dada a necessidade de obtenção de informações adicionais para aferir se a contratada está, de fato, recebendo integralmente pelo atendimento das 11.577 vidas sem a efetiva e integral contrapartida prevista no item 1.2 do Termo de Dispensa (Peça nº 5), nos termos do que foi abordado na fundamentação desta decisão, julgo pertinente requisitar as seguintes informações/documentos: (a) cópia do processo de pagamento decorrentes do Contrato Emergencial nº 1964/25 relativo ao mês de abril de 2025, devendo constar as respectivas notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, memórias de cálculo e demais documentos expedidos pela fiscalização do contrato que tenham dado suporte a liquidação da despesa, em especial aqueles indicados no item 17 do Termo de Dispensa (fls. 26 a 29 da Peça nº 5) e (b) esclareça se os atendimentos listados no item 1.2 do Termo de Dispensa, especialmente no tocante àqueles inseridos nos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3, foram efetivamente disponibilizados e prestado pela contratada em sua integralidade.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, nos forma indicada no §1º do art. 405 do Regimento Interno, o DENUNCIADO, na pessoa do seu representante legal (Secretário da pasta indicada nas folhas nº 2 da Peça nº 3 e na folha nº 2 da Peça nº 4), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguintes requisições: (i) cópia do processo administrativo instaurado para acompanhar a fase de execução do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (ii) identificação dos servidores públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato Emergencial nº 1964/2025; (iii) cópia do processo de pagamento decorrentes do Contrato Emergencial nº 1964/25 relativos ao mês de abril de 2025, devendo constar as notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, memórias de cálculo e os demais documentos expedidos pela fiscalização do contrato que tenham dado suporte a liquidação da despesa, em especial aqueles indicados no item 17 do Termo de Dispensa (fls. 26 a 29 da Peça nº 5) e (iv) esclarecer se os atendimentos listados no item 1.2 do Termo de Dispensa, especialmente no tocante àqueles inseridos nos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3, foram efetivamente disponibilizados e prestado pela contratada em sua integralidade.

b) INTIMAR a DENUNCIADA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Petição Inicial desta Denúncia (Peça nº 3);

c) CITAR a licitante contratada IMADI (indicada na folha nº 1 da Peça nº 4), na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação quanto aos fatos apontados na Petição Inicial desta Denúncia (Peça nº 3), pois pode ser responsabilizada a ressarcir o erário caso reste comprovado o pagamento integral do valor mensal do contratado sem a efetiva e integral contrapartida prevista no item 1.2 do Termo de Dispensa (Peça nº 5), especialmente no que concerne aos subitens 1.2.4.1 e 1.2.4.3;

d) CITAR o Sr. L.G (conforme indicado na folha nº 7 da Peça nº 19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Petição Inicial desta Denúncia (Peça nº 3);

e) CITAR o Sr. L.P.N (conforme indicado na folha nº 3 da Peça nº 20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que: (i) foi o agente de contratação responsável pela confecção das peças de planejamento que deram suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fls. 2 e 3; 6 a 7; 88; 90 a 95; 109 a 114; 126 e 302 a 318 da Peça nº 20) e (ii) foi o agente de contratação responsável pela confecção do Termo de Dispensa Emergencial que deu suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fls. 377 a 407 da Peça nº 20);

e) CITAR o Sr. F.N.J (conforme indicado na folha nº 527 da Peça nº 20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que: (i) foi integrante da equipe de planejamento que confeccionou o Estudo Técnico Preliminar que fundamentou a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fls. 109 a 114 da Peça nº 20) e (ii) aprovou as justificativas deram suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (302 a 318 da Peça nº 20); (iii) consta como autoridade signatária do Termo de Dispensa que deu suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fls. 377 a 407 da Peça nº 20) e (iv) foi o agente público responsável pela vistoria técnica da contratada (fls. 522 a 527 da Peça nº 20);

e) CITAR a Sra. A.S.T (conforme indicado na folha nº 457 da Peça nº 20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia, tendo em vista que: (i) autoridade responsável por aprovar o Estudo Técnico Preliminar que que fundamentou a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fls. 116 e 117 da Peça nº 20) e (ii) consta como autoridade responsável por aprovar as justificativas que deram suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (302 a 318 da Peça nº 20); (iii) foi a autoridade responsável por aprovar o Termo de Dispensa que deu suporte a formalização do Contrato Emergencial nº 1964/25 (fl. 457 da Peça nº 20) e (iv) foi a autoridade responsável por emitir a Ordem de Serviços nº 01/2025 (fl. 497 da Peça nº 20).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Por fim, tendo em vista as requisições de informações indicadas no item "a" da parte dispositiva desta decisão, os autos devem retornar a este Relator assim que cumpridas as diligências pelo jurisdicionado para fins de deliberação quanto a necessidade de providências cautelares adicionais.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para

denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

5. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 882/25

Processo nº: 265300/13

Data e hora da redistribuição: 22/05/2025 15:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 22/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 883/25

Processo nº: 656470/24

Data e hora da redistribuição: 22/05/2025 16:30:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA

Interessado: ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 22/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2025

Processo Nº: 319760/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 08:21:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2025

Processo Nº: 319183/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 08:28:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2025

Processo Nº: 319817/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 08:32:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PATRICIA THEREZINHA LAZZARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2025

Processo Nº: 305522/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 08:37:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2025

Processo Nº: 318950/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 08:40:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2025

Processo Nº: 318241/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 09:18:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLON MAX DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2025

Processo Nº: 307800/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 10:10:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2025

Processo Nº: 703850/24

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 10:48:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIZABETE DO ROCIO NASCIMENTO DA PAZ, JOAO FERREIRA DA PAZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2025

Processo Nº: 426373/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 10:57:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR FIORESE, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2025

Processo Nº: 623288/24

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 11:05:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: DEBORA CRISTINA SAQUETI DE LIMA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA DOS SANTOS LOURENCO, LOANA CHICHNELI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SELMA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, TAMIRIS DE JESUS ALBANO, THALYTA CAMARGO DE OLIVEIRA CRUZ, THATIANE CANASSA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2025

Processo Nº: 679003/24

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 11:16:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA GUSMAO, ALINE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, CAMILA APARECIDA KELLER, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA LEMES, DEBORA CRISTINA TOLEDO, FABIOLA DE SOUZA PACHECO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2025

Processo Nº: 164178/24

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 11:24:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENAN VILANI DE CAMARGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 19076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2025

Processo Nº: 589089/21

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 11:51:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213336/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2025

Processo Nº: 319825/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 15:00:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2025

Processo Nº: 320378/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 15:11:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: 15.049.242 GEVERSON MALFESSONI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2025

Processo Nº: 321277/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 15:32:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILMA WERNKE PERIUS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2025

Processo Nº: 321870/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 15:35:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2025

Processo Nº: 297309/25

Data e hora da distribuição: 22/05/2025 16:06:46
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-196618/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-26/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 247/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual, CPF 573.820.509-04;

b) CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, Secretário Estadual, CPF 697.210.339-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 247/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ 76.416.866/0001-40, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de maio de 2025.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-260529/25

ORIGEM:-FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-30/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Heraldo Alves das Neves, Presidente, CPF: 713.432.379-04; e,

d) Vinicius Jose Rocha, Presidente, CPF: 061.671.669-94.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR, CNPJ 33.596.861/0001-33, na pessoa

do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de maio de 2025.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º-782718/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1286/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3360/25 - COAP peça nº 70: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782980/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1287/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3361/25 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1288/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325049/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NERINO LOURENCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1289/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623825/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1290/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711562/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO SAMPAIO SZESZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1291/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-692016/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1292/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 352/25-DP (peça nº 49), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 57/25 - COAP (peça nº 38):

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686862/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1293/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 353/25-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 78/25 - COAP (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-687109/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

RINEU MENONCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1294/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 354/25-DP (peça nº 44), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 215/25 - COAP (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662549/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1295/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 355/25-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1316/25 - COAP (peça nº 6):

- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-675520/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-BRUNA MAYARA FEITOSA DA SILVA, ENYMA ILARIO RIBEIRO, HUGO CEZAR ALVES, LORENZO CLEMENTINO MACHADO

CASTANHARI, MARCO ANTONIO FRANZATO, THIAGO DOS REIS FAUSTINO VENTURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1296/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/05/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/05/2025 (peça nº 16).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-350264/21

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO-JOSIANE DE FATIMA ZANETI CAMARGO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1298/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3464/25 - COAP peça nº 13:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658189/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO-JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARLISE ALBOIT RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1300/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3449/25 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-630388/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADRIANA BILLER APARICIO, ELIZANDRA SEVERGNINI, FRANCIELE DO PRADO DACIE, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, KARIN BORGES SENRA, LEANDRO VANALLI, LETICIA XANDER RUSSO, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, THÁIS ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1301/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3161/25 - COAP peça nº 71: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-289144/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1302/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3302/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-456240/21
ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1303/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 360/25-DP (peça nº 82), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18522/24 - CAGE (peça nº 75): - FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-611999/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-ALINE GOMES PEREIRA, ANA CAROLINA MAYUMI TAKANO MAEDA, ANA CLARA MENDES DOS SANTOS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDREILINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRESSA MACHADO DA MOTA AGUIAR, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CAMILLY FERNANDA BITTENCOURT, CRISTIANE DUTRA DA SILVA, DERIVAL GOMES DOS SANTOS, DIEGO BRAUCELINO FERREIRA, EDENICE MATHEUS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, EMANUELA RODRIGUES GALVAN, FABIANO CAMARGO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA DANIELA GONÇALVES, FERNANDO LUIS AMES LIMA, GEISA DANIELA DA SILVA ALTHMAN, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SILVA, GRACIELE TAVARES DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTO, ISABELI AZEVEDO VALE, IVONETE PERETO, JENIFER ALINE ARCANJO DOS ANJOS, JOAO VITOR ANTONIO GIMENEZ ALVES, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIA APPEL GERMANO PIRES, KATHLEEN CRISTINA ALMEIDA CELINI DE SOUZA, KATIUSCIA DE SOUZA OLIVEIRA LINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LIDIA DE JESUS FARIA, LORRANA DE SOUZA TOSTI, LUANA DUARTE DA SILVA, LUCIANO ICASSATTI DE JESUS, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA, LUKA DUTRA COSTA, MAISA APARECIDA DOS SANTOS, MARA DHULLE DOS

SANTOS SILVA, MARCIA BORGES, MATEUS GOULART CORREA, MAYARA FEITOSA JATCHUK, MEIRE FRANCINE SIQUEIRA DE NOVAIS LIMA, NATA HENRIQUE FERREIRA LOFFI, NATAN DA SILVA POLIDO MOTA, QUEILA DAIANE SCHULZ, QUENDRA RAMOS SILVA, RAFAELA PEREIRA RIBEIRO, RAISSA VITORIA FONCECA LOURENCO, ROSANE MARIA DE BRITO GUIMARAES MORAIS, SIDILENE CACIANO SILVA, SILVANA D ONOFRE PEREIRA, SILVIA DE SOUZA SANTOS DELIZA, SIMONE DA SILVA BOREL DE ALMEIDA, STEFANY DA SILVA CAROLINA, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, VANESSA JANDREI DA SILVA, VANESSA MERIELLI PUSIPPE DAGOSTIM, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1304/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3369/25 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-169744/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO-JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1305/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3430/25 - COAP peça nº 60: - MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-681763/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1306/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3435/25 - COAP peça nº 48: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-376653/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1320/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3443/25 - COAP peça nº 59: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592156/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1321/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3246/25 e nº 3242/25 - COAP peças nº 37 e 38:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517824/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-FERNANDA DE OLIVEIRA, ILDA STEFANIE REZLER BARBOSA, ISABEL VICTORIA LIMA DE OLIVEIRA, JACIRA HONORIO DE LIMA, JOSMARI ELIZIANE SCHREINER, MAICON GROSSKOPF, MARIA RAQUEL SCHROTH, PATRICK LACERDA FERREIRA, SIMONE DE FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1322/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3330/25 - COAP peça nº 53:

- MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-760997/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1323/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3251/25 e nº 3248/25 - COAP peças nº 42:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584586/18

ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO-ANDRE PEREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO DOS SANTOS, VICTOR CORREA FARIA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1324/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3508/25 e nº 3510/25 - COAP peças nº 68 e 69:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594442/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MARCIA MARIA CAMPOS BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1325/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3434/25 - COAP peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746025/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EDSON JAQUES SANTOS, EVERTON BARBIERI, VALDEMIR DE SOUZA MODESTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1326/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3452/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536949/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, ELIDE DE FATIMA LOPES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1327/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3504/25 - COAP peça nº 26:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Republicada por erro material

NOTA TÉCNICA N º 33/2025 – CGF/TCEPR

Dispõe sobre orientações a serem observadas pelos entes municipais beneficiados pelas emendas individuais impositivas por transferência especial, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer orientações a serem observadas pelos entes municipais

quando da aplicação dos recursos das emendas individuais impositivas especiais, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1. O ente municipal beneficiário de recursos deve inserir no sistema Transferegov.br informações referentes às transferências, tais como o plano de trabalho, indicando, dentre outros, os seguintes elementos: (i) o objeto a ser executado; (ii) a finalidade; e (iii) a estimativa de recursos para a execução.

2. Ao receber os recursos, o ente municipal beneficiário deve cadastrar no Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva por transferência especial, contendo, na descrição da fonte, o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e ao cdFontePadraoSTN 706.

3. Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

4. Nos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congêneres, em que pese a inaplicabilidade do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/2014[2], quando houver repasse financeiro para as organizações da sociedade civil, o ente beneficiário da emenda individual impositiva especial deverá observar as demais disposições do referido diploma legal, inclusive quanto a perfeita descrição do objeto a ser executado, valor total do repasse e cronograma de desembolso, nos termos preconizados em seu art. 42, incisos I e III, além da necessidade da respectiva prestação de contas ser registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE-PR.

5. Quando da transferência de recursos originários de emenda individual impositiva especial do Município para um Consórcio Intermunicipal, deverão ser observadas as seguintes condições:

5.1. O Município deverá comunicar ao Consórcio Intermunicipal que o recurso repassado é oriundo de emenda individual impositiva especial e a respectiva numeração;

5.2. O Consórcio Intermunicipal deve movimentar os valores em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

5.3. O Consórcio Intermunicipal deve cadastrar no Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva especial, contendo na descrição da fonte o número da emenda.

6. É responsabilidade do ente municipal beneficiário da emenda individual impositiva por transferência especial acompanhar a utilização dos recursos quando da celebração de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares (item 4) ou de transferências a Consórcios Intermunicipais (item 5).

7. Sem prejuízo à eventual responsabilização do titular do Poder Executivo beneficiário da emenda, em caso de descumprimento ao disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, o ente municipal que transferir os recursos da emenda individual impositiva especial para as suas entidades da administração pública indireta deve observar o que segue:

7.1. As entidades da administração pública indireta devem utilizar o mesmo Código de Fonte da Entidade (cdFonte) cadastrado pelo município, contendo na descrição da fonte o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e ao cdFontePadraoSTN 706;

7.2. As entidades da administração pública indireta devem movimentar os valores em conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

8. Quando a emenda individual impositiva especial contiver a previsão de utilização de recursos próprios pelos entes municipais, os empenhos devem ser informados da tabela DadosComplementaresEmendas do SIM-AM.

9. Para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo Único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, considera-se cumprida a comunicação a este TCE/PR quando da devida alimentação das informações da emenda junto ao sistema Transferegov.br pelo ente municipal beneficiário, nos termos da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024[3], inclusive quanto à anexação do plano de trabalho e prestação de informações quanto ao valor do recurso recebido e o cronograma de execução.

CGF, 08 de maio de 2025

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Fonte: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-n-6.411-de-15-de-junho-de-2021-326070541>.

3. <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024>



PROCESSO Nº:-262238/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2052/25

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de comunicação encaminhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (peça 2), que informa a aplicação de reajuste, a partir de 12/04/2025, nas tarifas de alguns dos serviços contratados por este Tribunal de Contas por meio do Contrato nº 27/20 (processo nº 584903/20, peça 21), cujo objeto é “a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados”, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento contratual.

Consoante a Informação nº 2448/25-DP (peça 3), a Diretoria de Protocolo informou que o reajuste nos preços comunicado pela ECT considerou a correção pelo IPCA/24 de R\$ 4,8311%, bem como a adequação de pacotes de serviços, “com a unificação do pacote BRONZE (utilizado pelo Tribunal através do Contrato nº 27/20) e demais pacotes no PLATINUM, mantendo a isenção de cota mínima.”

Saliou a unidade aludida que com relação aos produtos e serviços mais utilizados por este Tribunal de Contas sofreram reajuste os serviços de SEDEX, SEDEX 10, SEDEX 12, CARTAS, registro de cartas, aviso de recebimento-AR, mão própria-MP e registrado com AR, e que, por sua vez, o e-CARTA não sofreu reajuste, permanecendo o valor vigente desde 03/04/2024.

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante a Informação nº 47/25-SLC (peça 4), dentre outros esclarecimentos, apresentou tabela demonstrando os gastos com a execução contratual até o mês de março de 2025, informou os dados relativos à contratação e indicou os processos pertinentes.

Na oportunidade, expôs que o valor empenhado para a execução do Contrato em 2025 é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o qual é renovado a cada prorrogação da avença, informando que até abril de 2025 o total efetivamente despendido foi R\$ 27.211,15 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e quinze centavos), de modo que o saldo contratual existente era de R\$ 372.788,85 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Logo, considerando que a previsão de consumo referente ao Contrato é de R\$ 7.650,67 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) para o período de maio a novembro de 2025[1], a Supervisão de Licitações e Contratos estimou que o saldo disponível ao final da vigência será de R\$ 319.234,16 (trezentos e dezanove mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), concluindo, assim, que o reajuste tarifário não compromete a cobertura do contrato vigente até novembro de 2025 e que não se faz necessário qualquer empenho complementar, devendo o reajuste ser apenas registrado nos controles internos da Diretoria de Finanças para acompanhamento do saldo contratual até o encerramento da vigência atual.

Na sequência, por meio do Despacho nº 117/25-SLC (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos listou os principais aspectos[2] comunicados relativos ao reajuste informado pela ECT.

Ainda, afirmou a SLC que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração contratual, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Entretanto, destacou que no tocante aos contratos de prestação de serviço firmados pela Administração Pública com concessionárias de serviço público, o preço dos serviços é fixado por ato do poder público regulador, por ato normativo, de modo que a existência do contrato entre a empresa prestadora e a Administração é publicidade suficiente, visto que já se sabe o valor pago pelo órgão contratante, qual seja, o fixado normativamente:

Referente a este processo, oportuno fazer alguns esclarecimentos: a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração contratual, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento - nos contratos de prestação de serviço firmados pela Administração Pública com concessionárias de serviço público, como é o caso da ECT, a Administração fica em condição de igualdade com o prestador, sendo aplicáveis os preceitos dos contratos públicos apenas naquilo que for cabível. Uma das derrogações à capacidade de negociação em contratos dessa natureza é o preço dos serviços, que são fixados por ato do poder público regulador.

Ocorre que, tratando-se de preços fixados por ato normativo[3] utilizado pelo público em geral, seus valores são de amplo conhecimento, não sendo necessário qualquer



Sem publicações



documento para tornar público os valores dos serviços, não é por meio de um apostilamento de um contrato com a Administração Pública que o público vai tomar conhecimento dos valores praticados pelo concessionário, pois este documento não é publicado.

A existência do contrato entre a empresa prestadora e a Administração é publicidade suficiente, já que sendo o preço fixado, sabe-se o valor pago pelo órgão contratante: o fixado normativamente.

Tanto é assim que a ECT sequer encaminhou um documento de aditativo ou apostilamento contratual, mas apenas as comunicações[4] de reajuste das tarifas. Sendo o contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, ao qual a Administração - no caso o Tribunal de Contas apenas aderiu, as alterações promovidas, sejam aditivos ou apostilamentos, devem ser formalizados pela empresa prestadora.

Salvo melhor juízo, a comunicação da ECT, para fins de registro do reajuste[5], é suficiente.

Acerca do trâmite do presente processo, destacou a SLC que este segue o fluxo adotado por ocasião do reajuste de 5,4958% nas tarifas de determinados serviços postais e telegráficos com efeitos a partir de 31/01/2023 e 03/04/2023, conforme aprovado no processo nº 27111-6/23 e na alteração realizada por meio do apostilamento constante do Processo nº 5334-2/23, que incluiu a cláusula Décima Segunda, referente ao tratamento dos dados.

Reiterou a desnecessidade de empenho complementar e encaminhou o processo para análise, sugerindo o seguinte fluxo: Diretoria de Finanças, Diretoria Jurídica e, por fim, ao Gabinete da Presidência, para ciência e eventual manifestação.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 238/25-DF (peça 6), a unidade ratificou a desnecessidade de emissão de empenho complementar, além de informar a sua ciência e o registro do reajuste comunicado.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica registrou a inexistência de óbice jurídico à solução proposta pela Supervisão de Licitações e Contratos, "na medida em que o caso em tela cuida de Contrato de Adesão celebrado com empresa pública (ECT) ao qual esta Corte de Contas aderiu, de maneira que, neste cenário, ao Tribunal cabe apenas, caso opte pela manutenção dos serviços, controlar a execução contratual conforme demonstrado à peça 04 (Informação n. 47/25)", nos termos do Parecer nº 120/25-DIJUR (peça 7).

É o relatório.

2. Conforme indicou a Diretoria Jurídica no Parecer contido na peça 7 dos autos, o Contrato firmado por este Tribunal de Contas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, constitui um contrato de adesão[6], de modo que este Tribunal de Contas se subordina aos mesmos critérios aplicados a qualquer outro usuário.

Nesse contexto, verifica-se que de acordo com a Cláusula Quinta, 5.1, do Contrato, "Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em nas (sic) tabelas de preços e tarifas vigentes."

Ainda, consta do item 5.3.3 do Contrato que "A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art. 70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda", sendo que a ECT deve apenas "informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas", nos moldes da item 4.3 da Cláusula Quarta do instrumento contratual.

3. Destarte, consoante ponderou a Diretoria Jurídica, tendo em vista que esta Corte aderiu aos termos do supracitado Contrato e que houve a comunicação da revisão das tarifas, nos moldes noticiados, e considerando que os registros pertinentes já foram realizados pela Diretoria de Finanças, esta Presidência apenas manifesta a sua ciência quanto ao reajuste comunicado pela contratada.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências necessárias.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-158767/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2062/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, no valor estimado de R\$ 99.797,00 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais), conforme tabela a seguir reproduzida:

TABELA 1 - OBJETO					
LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Locação de veículos por diárias.	Dia	300	R\$ 332,49	R\$ 99.797,00
TOTAL =					R\$ 99.797,00

A fim de instruir o processo licitatório, foram acostados aos autos o Documento de Oficialização da Demanda (peça nº 2), o Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3), a Pesquisa de Preços (peça nº 4), o Termo de Referência (peça nº 5), e a minuta do Edital e do Contrato (peça nº 6).

A Diretoria Administrativa apresentou as seguintes justificativas para a contratação (peça nº 5, fls. 2-3), afirmando que visa atender necessidades extraordinárias e sazonais de locação de veículos por esta Corte:

A presente solicitação de contratação de veículos por diárias, tem por base atender às demandas extraordinárias e sazonais de alocação de veículos, necessários ao atendimento das atividades de fiscalizações, visitas técnicas e cursos relacionados aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Destaque-se, ainda, a finalidade de complementação ao contrato de locação mensal de veículos, contrato nº 09/24, originário do processo de contratação nº 22042/24, cujo objeto reside na locação mensal de 10 (dez) veículos, tipo SUV, modelo compacto.

Consultando o histórico interno desta unidade administrativa, constam registrados em torno de 238 (duzentos e trinta e oito) procedimentos de viagens realizadas pelas unidades desta Casa no ano de 2024. Desta quantidade de viagens, 198 (cento e noventa e oito) foram realizadas com veículos do contrato de locação mensal, representando 83% (oitenta e três por cento) e, 40 (quarenta) viagens realizadas com veículos do contrato de locação por diária (dispensa de licitação, processo nº 103594/24), representando 17% (dezesete por cento).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente, seguindo-se o rito previsto no anexo IV da IS nº 51/13 (peça 17).

Por meio do Despacho nº 105/25 (peça nº 7), a Supervisão de Licitações e Contratos realizou uma análise aprofundada da documentação encartada aos autos, inclusive à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, consignando que:

O expediente foi instruído pela Diretoria Administrativa, unidade requisitante da contratação, com a juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Pesquisa de Preços, a minuta do edital e seus anexos.

Registra-se que não foi elaborado documento específico de Análise de Riscos para a presente contratação; contudo, verifica-se que as disposições constantes do Termo de Referência, bem como as cláusulas previstas na minuta contratual, contemplam medidas adequadas de mitigação e tratamento dos riscos ordinários inerentes à execução do objeto, de modo que, salvo melhor juízo, mostram-se suficientes e compatíveis com a natureza e peculiaridades do serviço a ser contratado.

Verifica-se que o Termo de Referência, peça central do planejamento da contratação, encontra-se devidamente elaborado, contendo os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Consoante destacado na peça 04, item 3 do Termo de Referência, a necessidade da contratação decorre do histórico de deslocamentos realizados no âmbito do Tribunal, tendo sido apurado que, no exercício de 2024, foram realizadas 238 viagens pelas unidades técnicas, das quais 198 foram atendidas com veículos do contrato de locação mensal vigente, e 40 viagens (17%) dependeram da locação por diária, mediante procedimento de dispensa.

Nesse contexto, a contratação pretendida visa dar maior previsibilidade e segurança jurídica à Administração, evitando a necessidade de procedimentos de contratação emergencial ou reiteradas dispensas de licitação, além de assegurar economicidade e eficiência, valores que orientam a gestão pública.

Ressalta-se que o objeto e requisitos da contratação foram descritos de forma clara e precisa, compreendendo a locação de veículos com cobertura de seguro total, incluindo proteção contra danos corporais, materiais e morais a terceiros, bem como assistência em caso de sinistro ou pane (item 5.2 do Termo de Referência). Também restaram definidas as regras para infrações de trânsito, responsabilização pela franquia do seguro, condições de reserva, retirada e devolução dos veículos.

O Termo de Referência também disciplinou adequadamente a sistemática de contagem das diárias e cobrança de horas extras, assegurando critérios objetivos e previamente conhecidos pelos licitantes (item 5.5). Previu-se, ainda, a necessidade de disponibilização de veículos com dispositivo de pagamento automático de pedágio (TAG), cujas despesas serão reembolsadas, e que a mensalidade do dispositivo deverá estar incluída no preço da locação, sem custo adicional (item 5.6.7 e seguintes).

No que tange ao modelo de gestão e fiscalização do contrato, restou consignado que o acompanhamento será realizado por representante formalmente designado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução de Serviço TCE/PR nº 181/2024, com a obrigação de registro das ocorrências relevantes e de atuação proativa na solução de eventuais inconformidades.

Ademais, observa-se que o Termo de Referência estabelece a possibilidade de subcontratação parcial, restrita exclusivamente ao atendimento relacionado à disponibilização de veículos em cidades que possuam aeroportos com voos

1. Ponderou a Supervisão de Licitações e Contratos que o procedimento de projeção segue o modelo adotado por ocasião do reajuste de 5,4958% nas tarifas de determinados serviços postais e telegráficos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, com efeitos a partir de 31/01/2023 e 03/04/2023, conforme aprovado no processo nº 27111-6/23.

2. Dentre os quais: o reajuste nos preços dos produtos e serviços entrou em vigor em 12/04/2025; ocorreu a unificação dos pacotes Bronze, Prata e Ouro no pacote PLATINUM, que manterá a isenção de cota mínima, com migração automática para os clientes afetados; cerca de 40 produtos e serviços terão seus preços reajustados em 4,8311%, de acordo com a correção pelo IPCA/2024; alguns serviços terão reajustes diferenciados, detalhados em tabelas específicas; os clientes terão até 12/05/2025 para adequar seus sistemas às novas tarifas; serão permitidas postagens com valores desatualizados até essa data; os sistemas corporativos e os instrumentos contratuais serão atualizados e as novas tarifas publicadas no Portal dos Correios na mesma data de vigência.

3. "5.3.3. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de Junho de 1995, combinada com o Portaria nº152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda."

4. "4.3. Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas."

5. "(...)Administração deve se subordinar aos mesmos critérios aplicados a qualquer outro usuário. Não

por outro motivo, nessas contratações, a regra é que o negócio jurídico seja formado pelos chamados "contratos de adesão", que se caracterizam justamente pela imposição de regras por um dos polos contratantes (que, no caso, é o prestador do serviço público). Consequentemente, como regra, não há margem para que o Poder Público contratante exija/imponha a inclusão de cláusulas contratuais que versem sobre as prerrogativas que usualmente lhe são asseguradas..." (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)

6. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

comerciais regulares, o que se revela pertinente diante das especificidades operacionais do objeto contratado e da necessidade de assegurar a adequada prestação dos serviços em localidades mais distantes ou com menor estrutura da empresa contratada.

A pesquisa de preços foi realizada por meio de consulta a fornecedores do mercado, cujos resultados demonstram a adequação do valor estimado da contratação — R\$ 99.797,00 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais) — aos valores praticados no setor, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou.

Com base na análise do documento “Pesquisa de Preços” apresentado nos autos e em conformidade com o disposto no art. 28 da Instrução de Serviço nº 181/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos para a formalização da pesquisa de preços foram, em sua maioria, devidamente atendidos, conforme se passa a expor:

I – Descrição do objeto da contratação: Atendido. A pesquisa apresenta de forma clara e objetiva a descrição do objeto pretendido, qual seja, a locação de veículos do tipo SUV compacto, por diárias, com as especificações necessárias, alinhadas com o Termo de Referência.

II – Identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa: Atendido. Apesar de não haver menção explícita à identificação nominal ou funcional da pessoa ou equipe responsável pela condução da pesquisa de preços, sabe-se que a pesquisa de preços foi elaborada por Marcelo Borges, Gerente de Transportes da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assina o documento.

III – Lista das fontes consultadas: Atendido. Foram consultadas três empresas do setor de locação de veículos: Localiza, Movida e Unidas, todas atuantes no mercado nacional, cujas cotações constam registradas no documento.

IV – Série de preços coletados: Atendido. Os preços foram coletados junto às empresas consultadas e estão devidamente apresentados, sendo: Localiza (R\$ 484,94), Movida (R\$ 435,63) e Unidas (R\$ 332,49).

V – Método utilizado para a determinação do valor estimado: Atendido. Embora não expressamente detalhado, verifica-se que o método adotado foi o critério do menor preço obtido dentre os valores apresentados pelas empresas consultadas, prática usual e aceita para serviços de natureza comum.

VI – Justificativa para a metodologia escolhida: Não consta justificativa formal quanto à escolha da metodologia utilizada para definição do valor estimado, sendo recomendável, para fins de melhoria processual, que essa informação seja registrada em futuros procedimentos, a fim de conferir maior robustez e aderência ao que preconiza o art. 28 da IS nº 181/2024.

VII – Memoriais dos cálculos do valor estimado e dos documentos que embasaram a pesquisa: Atendido. O relatório apresenta a tabela com os preços obtidos, bem como os documentos que comprovaram as consultas realizadas, tais como prints, e-mails e registros dos sistemas das locadoras consultadas.

Quanto à modelagem da licitação, acertadamente foi indicada a modalidade Pregão Eletrônico, em razão de tratar-se de serviço comum com ampla oferta no mercado, conforme previsão do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A presente contratação está cadastrada no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, consolidado no sistema Jornada Eletrônica do TCE-PR. O acesso pode ser feito pelo link: <https://jornadaestrategica.tce.pr.gov.br/>

A minuta do edital e minuta do Contrato estão na peça 06. Os itens tarjados serão retirados quando de sua publicação.

O cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças (peças nº 9-10) informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000010 (autos nº 285560/25, vinculado aos presentes), e apresentou a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Parecer nº 117/25 (peça nº 11), a Diretoria Jurídica analisou a legalidade da fase interna do processo licitatório, pontuando que a ausência de documento específico referente à Análise de Riscos pode ser suprida diante das previsões do Termo de Referência e da minuta contratual, e alertando que o Termo de Referência possui redação diversa do edital e da minuta de contrato quanto à possibilidade de prorrogação da vigência contratual.

Diante disso, manifestou-se pela regular continuidade do processo de contratação, recomendando que o item 2.2 do Termo de Referência seja retificado, passando a ter a mesma redação da cláusula 2.1 da minuta contratual.

Por meio da Informação nº 51/25 (peça nº 12), a Controladoria Interna aduziu que não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito, submetendo as observações da Diretoria Jurídica à consideração da autoridade superior.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada, conforme se depreende da peça nº 3, e que o objeto do processo licitatório e os requisitos da contratação foram definidos de forma clara e precisa, e em conformidade com as necessidades a serem atendidas.

Quanto aos demais requisitos legais aplicáveis, atestou a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021[1], e art. 41, § 5º da Instrução de Serviço nº 181/2024[2] (peça nº 11, fls. 2-3):

(a) que o procedimento em apreço contempla[3], no que aplicável à espécie, os elementos prescritos no artigo 18 da Lei nº 14.133/21 (NLLC)[4];

(b) que a modalidade licitatória (pregão eletrônico) é consentânea com as disposições do artigo 17, §2º da NLLC[5] considerando-se que o presente certame visa a aquisição de serviço comum (artigo 6º, XIII, da Lei no 14.133/21[6]);

(c) que o rito procedimental comum (artigo 126 do Decreto Estadual no 10.086[7] e artigo 29 da NLLC[8]) foi observado até o presente momento, cumprindo com a sequência prescrita pelo artigo 17 da NLLC[9];

(d) que o não parcelamento do objeto foi devidamente justificado (item 12 do ETP, peça 03), em consonância com o enunciado no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021[10];

(e) que o Termo de Referência (peça 05), no que aplicável à espécie, atende aos requisitos previstos[11] no artigo 6º, XXIII da Lei 14.133/2021[12], bem como aqueles previstos no artigo 24 da Instrução de Serviço nº 181/2024 desta Corte[13];

(f) que o Estudo Técnico Preliminar (peça 04), de igual sorte, demonstra-se compatível[14] com o que dispõe o artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021[15];

(g) que a indicação da designação de pregoeiros (item 1.2 do edital) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;

(h) que a minuta editalícia obedece[16] ao que dispõe o artigo 25 da NLLC[17]; e

(i) que a adequação orçamentária apresentada pela Diretoria de Finanças desta Corte de Contas atende ao disposto no artigo 105 da Lei 14.133/2021[18].

No tocante à análise de riscos, verifica-se que o item 4.2.1.1 do Termo de Referência (peça nº 5) estabelece que “conforme observa-se pelo comportamento do mercado, constata-se que o serviço a ser contratado não apresenta nenhum tipo de risco para além daqueles usuais, não havendo necessidade de elaboração de uma matriz de risco específica para esta contratação”.

Ademais, expôs a Supervisão de Licitações e Contratos, em posicionamento corroborado pela Diretoria Jurídica, que “as disposições constantes do Termo de Referência, bem como as cláusulas previstas na minuta contratual, contemplam medidas adequadas de mitigação e tratamento dos riscos ordinários inerentes à execução do objeto, de modo que, salvo melhor juízo, mostram-se suficientes e compatíveis com a natureza e peculiaridades do serviço a ser contratado” (peça nº 7, fl. 1).

Nesse contexto, ainda que ausente documento formal intitulado “análise de riscos”, o requisito previsto no inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/21[19] pode ser considerado suprido.

Quanto à possibilidade de prorrogação contratual, a Diretoria Jurídica alertou para o fato de que a redação do Termo de Referência é mais restritiva que as previsões do edital e da minuta contratual.

Com efeito, estabelecem os itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência (peça nº 5) que “o prazo de vigência da presente contratação será de 24 (vinte e quatro) meses (...)” e que “a presente contratação poderá ser prorrogada, por igual período, desde que as condições permaneçam vantajosas para esta Administração, conforme previsão contida nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21”.

Por outro lado, o item 2.1 do edital (peça nº 6, fl. 4) e a cláusula segunda da minuta contratual (peça nº 6, fl. 28) dispõem que “o prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses (...), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021”.

Dessa forma, acatando a proposta da Diretoria Jurídica, e considerando que, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21[20], os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, não havendo exigência de que a prorrogação seja por iguais períodos[21], determino que o item 2.2 do Termo de Referência seja alterado, a fim de que sua redação seja adequada ao disposto no edital e na minuta contratual.

Ademais, verifica-se que, tanto no Termo de Referência quanto no edital e na minuta contratual, há erro de digitação na descrição do objeto, devendo ser substituída a expressão “empresa especializa” por “empresa especializada”.

Por fim, cumpre salientar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme peça nº 9.

3. Diante do exposto, demonstra-se a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[22], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, conforme minuta do Edital juntada na peça nº 6, devendo, nos termos da fundamentação, ser alterado o item 2.2 do Termo de Referência, e substituída a expressão “empresa especializa” por “empresa especializada” na descrição do objeto, em todos os documentos relativos à contratação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2. Art. 41. (...) § 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

3. O expediente contempla, dentre outros itens, os seguintes elementos: (a) objeto compatível com a necessidade apresentada (peças 02/05); (b) a definição do objeto (peça 05 – item 1.1 – fl. 2); (c) condições de execução e pagamento, garantias e condições de execução (peça 05, itens 8, 10, 11 e 13); (d) orçamento estimado (peça 03, item 10); (e) minuta de edital de licitação (peça 06); (f) modalidade licitatória (pregão eletrônico); (g) critério de julgamento (menor preço global).

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

5. Art. 17. §2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

6. Art. 6º. Para fins dessa Lei, consideram-se: (...) XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (...)

7. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

8. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

9. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

10. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser consideradas: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

11. Sendo possível aferir a presença dos seguintes elementos: a) a definição do objeto e das condições gerais da contratação (item 01); b) fundamentação da contratação (item 03); c) a descrição da solução como um todo – que remete ao Estudo Técnico Preliminar e aos apêndices do TR (item 04); d) os requisitos da contratação (item 05); f) a admissão de subcontratação do objeto para atendimento relacionado a disponibilização de veículos em cidades que possuam aeroportos com voos comerciais regulares (item 7.1.1); g) o modelo de execução do objeto (item 10); h) o modelo de gestão do contrato (item 11); i) critérios de medição e de pagamento (itens 12 e 13); j) forma e critérios de seleção (item 14); k) prazo de vigência e prorrogação (item 2); l) estimativas do valor da contratação (item 1); n) adequação orçamentária (item 15).

12. Art. 6º, XXIII, termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (...)

13. Art. 24. O Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

14. Sendo possível aferir a presença dos seguintes elementos: a) a descrição da necessidade da contratação (item 01); b) a concordância com o plano anual de contratação (item 02); c) os requisitos da contratação (item 03); d) a estimativa das quantidades da contratação (item 10); e) o levantamento de mercado (item 08); f) a estimativa do valor da contratação (item 10); g) a descrição da solução como um todo (item 11); h) a justificativa para o não parcelamento (item 12); i) o demonstrativo dos resultados pretendidos (item 13); j) providências prévias ao contrato (item 14); (j) inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes (item 15); (k) medidas para o adequado tratamento dos impactos ambientais (item 04); e (l) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (item 16).

15. Art. 18 - §1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (...)

16. Sendo possível aferir a presença dos seguintes elementos: a) a definição do objeto e condições gerais da contratação (item 02); b) a possibilidade de impugnação ao edital (item 03); c) as condições de participação, apresentação e preenchimento da proposta (itens 04, 05 e 06); d) disposições quanto a realização da sessão pública (item 07); e) define o critério de desempenho (item 7.1.1); f) da fase de julgamento (item 08); (g) fase de habilitação (item 09), forma e o prazo para a interposição de recursos dos recursos e infrações administrativas e sanções (itens 10 e 11); e (h) hipóteses de revogação e anulação (item 12);

17. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

18. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

19. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

20. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

21. Diversamente da Lei nº 8.666/93, que estabelecia, no art. 57, inciso II, que os contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderiam ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

22. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº: 792551/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ADVOGADOS:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONIETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO Nº:-2070/25

1. Pelo Despacho GCAZ 433/25 (peça 50), o d. Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, propôs a esta Presidência o encaminhamento de Ofício à Câmara Municipal e ao Ministério Público de Piraquara, para ciência das “inconformidades que autorizaram a concessão da medida cautelar”.

Na seqüência, diante do contido no Despacho GCAZ 112/25 (peça 39), no pedido de reconsideração do Instituto Patris (peças 51/61), bem como na manifestação do Município de Piraquara (peça 66), previamente à expedição de tais ofícios, os autos retornaram à manifestação do d. Relator.

Posteriormente, diante das “dificuldades encontradas pelo atual gestor municipal em dar cumprimento à decisão desse Tribunal, bem como a manifestação no sentido de atender a determinação”, o d. Relator concedeu mais 90 (noventa) dias ao interessado (Despacho GCAZ 542/25 – peça 69).

Por fim, em cumprimento à letra ‘b’ do item ‘4’ do Despacho GCAZ 542/25, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência.

2. Ciente esta Presidência da prorrogação de prazo concedida, retorne ao Gabinete do d. Relator, para regular trâmite.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-313967/25

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2087/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão em processo de análise de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Zenon Silva Neto, quando responsável pela fiscalização técnica do contrato nº 131/2014-A, Delegacia Cidadã Padrão II, celebrado entre a Paraná Edificações e a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli - ME.

A Câmara Especializada do CREA/PR entendeu que o citado engenheiro havia infringido o inciso IV do Art. 8º; alínea “a” do inciso II e alínea “g” do inciso III do Art. 9º; e alínea “e” do inciso III do Art. 10º, todos do Código de Ética Profissional e decidiu pela aplicação da penalidade de Censura Pública, conforme estabelece o Art. 72 combinado com o parágrafo único do Art. 71, ambos da Lei nº 5.194/66.

A entidade informou que este Tribunal poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, “contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento”.

Considerando que o processo de análise de conduta ética e profissional, conduzido pelo CREA, teve início após a remessa de informações desta Corte de Contas por determinação constante do item “g” do Acórdão nº 1719/21-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 884870/17, encaminhem-se os autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da citada tomada de contas, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-275674/25

ENTIDADE:-ROGERIO FRANCISCHINI

INTERESSADO:-ROGERIO FRANCISCHINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2109/25

Retornam os autos com a Informação nº 2915/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, sugerindo, ao final, o encaminhamento ao relator do Processo nº 348057/21, para ciência.

Diante disso, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Processo nº 641214/20, ao qual o mencionado processo se encontra apensado, para ciência.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-816070/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO:-ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2125/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivatuba.

Nos termos da Instrução nº 3032/25 (peça 37) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-294989/25
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2126/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.25.059723-7, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VIII, alínea "j", do Acórdão nº 2711/19-S2C, expedido no Recurso de Revista nº 668635/19.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 269/25-DIJUR (peça 3), explica que o ofício deste Tribunal narra que o então Prefeito do Município de Tijuca do Sul, Sr. José Altair Moreira, poderia ter praticado crimes de falsidade documental em meados de 2014, no curso da Prestação de Contas da Transferência Voluntária nº 134981/13.

A unidade informa que o arquivamento foi promovido ante a inviabilidade de deflagração de eventual persecução penal ou mesmo a adoção de diligências complementares, decorrente da proximidade da extinção da pretensão punitiva contra o ex-chefe do Poder Executivo operada pela prescrição.

Em sua conclusão, a diretoria sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 668635/19 para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Recurso de Revista nº 668635/19, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387714/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2127/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São José da Boa Vista.

Nos termos da Instrução nº 3065/25 (peça 48) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que não houve interesse por parte dos candidatos aprovados em assumir as vagas oferecidas no concurso, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-278001/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2128/25

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mercedes.

Nos termos da Instrução nº 3073/25 (peça 48) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que não houve interesse por parte dos candidatos aprovados em assumir as vagas oferecidas no concurso, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318152/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO:-DECIO JARDIM
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-2134/25

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 3102/25 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento do Termo de Distribuição e a correção da atuação para Requerimento Externo com subassunto Gestão Fiscal Municipal," considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na atuação fez com que fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-318187/25
ENTIDADE:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2135/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gerônimo José Carneiro Rosa mediante o qual requer "CERTIDÃO EXPLICATIVA, referente ao período que esteve prefeito ano de 2013 a 2020".

Considerando que o interessado formulou pedido amplo e genérico, sem explicitar o objeto sobre o qual a referida certidão deverá se referir, intime-se o requerente, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa esclarecer o seu pedido (se pretende certidão de determinado processo; se pretende certidão contendo a relação de processos que tramitaram ou tramitam em seu nome; etc) de modo a viabilizar o atendimento do seu requerimento por parte desta Corte.

Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-251201/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2138/25

Retornam os autos com a Informação nº 53/25 por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 480/25, o gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 111104/24, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito.

A Diretoria de Protocolo informa que procedeu à liberação de cópias do mencionado processo, conforme Informação nº 2553/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313622/25

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2141/25

Retornam os autos com o Despacho nº 729/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava ao processo nº 844527/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 164/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313673/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2142/25

Retornam os autos com o Despacho nº 732/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos ao processo nº 564621/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi liberado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 184/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318853/25

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2143/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de um Requerimento protocolado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento

deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-300717/25

ENTIDADE:-WILLIAN DA LUZ MUNHOZ

INTERESSADO:-WILLIAN DA LUZ MUNHOZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2144/25

Retornam os autos com a Informação nº 19/25 por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-254979/25

ENTIDADE:-JOÃO CARLOS RIBEIRO

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2145/25

Retornam os autos em razão da juntada da peça 9 pela qual o interessado, em atenção ao Despacho nº 1742/25-GP, solicita escusas pelo requerimento objeto dos presentes autos, afirmando que ele foi elaborado equivocadamente perante este Tribunal.

Diante disso, e não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266969/25

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2149/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 132/2025), por meio do qual solicitou informações e documentos sobre a aposentadoria da servidora Doraci Senger Luy, cargo de Supervisora Pedagógica, para subsidiar os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0059.23.000450-5.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que prestou os esclarecimentos solicitados e sugeriu a disponibilização de acesso ao processo relacionado ao registro da aposentadoria indicada na inicial, Requerimento de Análise Técnica nº 45255/24.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste processo e do Requerimento de Análise Técnica nº 45255/24 e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 553/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 738/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3025, de 20 de julho de 2023, alterada pelas Portarias nº 778/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3033, de 1º de agosto de 2023 e nº 969/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3102, de 14 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 596/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 315044/25, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 23 de junho a 1º de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2025.

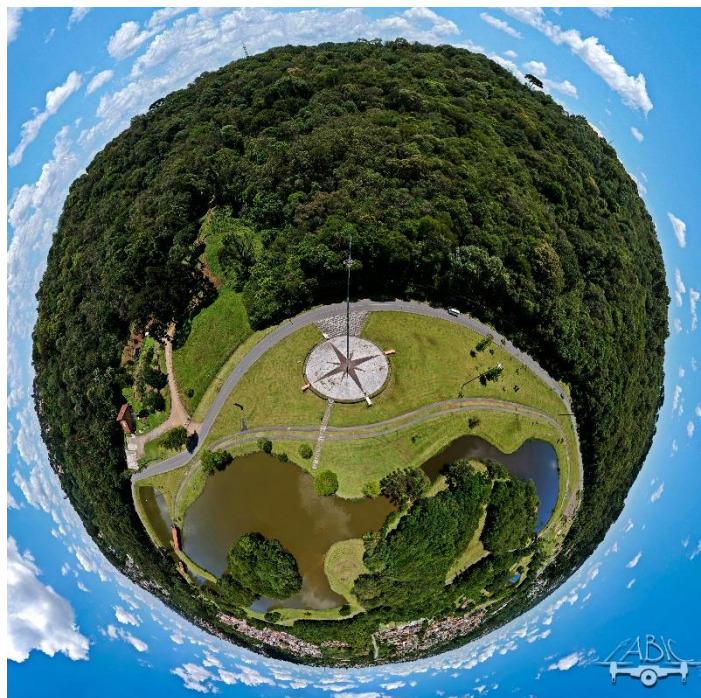
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban